



**FACULDADES INTEGRADA DE PONTA PORÃ – MS**

**ANA GABRIELA BENITES**

**INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICANCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA**

Ponta Porã – MS  
2015

ANA GABRIELA BENITES

**INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICANCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Lysian Carolina Valdes.

ANA GABRIELA BENITES

**INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICANCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientador (a): Lysian Carolina Valdes  
FIP- Magsul

---

Membro: Marko Edgar Valdez  
FIP - Magsul

Ponta Porã, 24 de Fevereiro de 2016.

Dedico a Deus, que sempre se fez presente em minha vida, me abençoando, me iluminando e guiando meu caminho.

A minha mãe Maria Inês Gonzalez Benites e ao meu pai Felipe Alberto Benites pelo esforço, dedicação e confiança que fizeram necessária para que este sonho se tornasse realidade.

Aos professores pelos ensinamentos proporcionados, em especial a minha orientadora pela confiança demonstrada no decorrer do trabalho. Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela vida, pela saúde, cuidado e proteção concedida a cada dia.

A Professora Lysian Carolina Valdes, pela orientação desta pesquisa, por ter acreditado em minha capacidade, pela dedicação e confiança em mim depositada.

A meus colegas de sala, em especial as minhas irmãs de coração Aline Maiara Viana Moreira, Erenilda Gimenes Valensuela, Pamela Renata de O. Souza, Tudyane Mattos Xavier e Thais de Freitas, que ficaram eternizadas em minha vida, seja pela companhia, pela amizade e pelo companheirismo que me trouxeram aprendizado nesses cinco anos de convivência.

A todos os demais professores que sempre estiveram presentes em minha vida acadêmica, se esforçando para transmitir aprendizado e ensinamentos.

E principalmente agradecer de forma grandiosa a meus pais, Felipe Alberto Benites e Maria Inés Gonzalez Benites, a quem eu rogo todas as noites a minha existência e a pessoa que me tornei, pois são para eles todos os méritos de minha conquista até hoje.

BENITES, Ana Gabriela. **INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA**. 2015. 71 folhas. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã – MS, 2015

## RESUMO

Almeja-se a elucidação acerca do crime de moeda falsa, o qual se encontra previsto no artigo 289 do Código Penal, seus sujeitos, elementos objetivos e subjetivos, e, principalmente sobre o bem tutelado em questão para assim analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e o efeito por ele causado. Dessa forma, faz-se necessário uma maior análise no que tange o objeto jurídico penalmente tutelado por esse tipo, suas peculiaridades e a real possibilidade de relacioná-lo ao princípio mencionado, apontando, para tanto, os posicionamentos estabelecidos na doutrina normativa, bem como a atual jurisprudência que norteia a esfera jurisdicional brasileira. Através da metodologia utilizada (procedimento jurídico-descritivo, técnica de pesquisa bibliográfica, e método de abordagem hipotético dedutivo) concluiu-se que, apesar de já ter havido exceções, em casos peculiares em que fora possível a aplicação do princípio de insignificância ao crime de moeda falsa, considerando seu ínfimo potencial lesivo, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente conforme as atuais jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do crime de moeda falsa, tendo como fundamento principal o fato de que o objeto jurídico tutelado é a fé pública, crime este que ofende a fé de toda uma população e a confiabilidade do sistema monetário nacional, razão pela qual não pode ser considerado insignificante, por menor que tenha sido a lesão.

**Palavras-chave:** Moeda. Crime. Fé. Pública. Princípio. Insignificância.

BENITES, Ana Gabriela. **INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA**. 2015. 71 folhas. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã – MS, 2015

## **ABSTRACT**

Aims to elucidate about counterfeit crime, which is provided for in Article 289 of the Criminal Code, its subject, objective and subjective elements, and mainly on the well tutored in question so as to examine the possibility of applying the principle the insignificance and the effect caused by it. Thus, it is necessary to further analysis regarding the legal object criminally tutored by such, its peculiarities and the real possibility of relating it to the mentioned principle, pointing, therefore, the positions set out in normative doctrine and the current case-law that guides the Brazilian judicial sphere. Through the methodology used (legal and descriptive procedure, bibliographical research technique, and deductive hypothetical method of approach) it was concluded that, despite having been exceptions, in peculiar cases in which it was possible to apply the insignificance principle to crime counterfeit currency, considering its smallest potential for harm as well as the fulfillment of the requirements established by the Supreme Court, currently as the current case law of the Federal Regional Courts resulting from precedents of the Supreme Court, there is no possibility of applying the principle of insignificance under the counterfeit crime, the main foundation the fact that the trust legal object is the public faith, crime this that offends the faith of an entire population and the reliability of the national monetary system, why can not be considered negligible, however small it was the injury.

**Keywords:** Currency. Crime. Faith. Public. Principle. Insignificance.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 ORIGEM DA MOEDA</b> .....	11
1.1 O SURGIMENTO DA MOEDA NO MUNDO .....	11
1.2 HISTÓRIA DA MOEDA NO BRASIL .....	16
1.2.1 Brasil Colônia e Reino Unido .....	17
1.2.2 Brasil Império .....	23
1.2.3 Brasil República .....	25
1.2.4 DOS CRIMES CONTRA A MOEDA NA HISTÓRIA.....	29
<b>2 O CRIME DE MOEDA FALSA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	33
2.1 DO CRIME DE MOEDA FALSA .....	33
2.1.1 Circulação da Moeda Falsa .....	39
2.1.2 Figura Típica Privilegiada .....	40
2.1.3 Fabricação ou Emissão Irregular de Moeda .....	41
2.1.4 Desvio e Circulação Antecipada.....	42
2.2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	44
<b>3 ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA     INSIGNIFICANCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA</b> .....	51
3.1 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. ....	51
3.2 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	70



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Para tanto, há de se analisar com profundidade o crime em questão, a partir da determinação legal, seguida de sua interpretação doutrinária, posto que não se trata de um crime muito discutido no âmbito acadêmico, mas um crime que, atualmente, estamos todos sujeitos a nos depararmos no nosso dia-a-dia, bem como uma análise do amplo entendimento acerca do objeto jurídico penalmente tutelado por esse tipo para que a partir de um conhecimento aprofundado acerca do princípio da insignificância e do crime de moeda falsa, se possa analisar a possibilidade de esse e aquele se relacionarem.

O tema abordado parte da relação entre o princípio da insignificância e o crime de moeda falsa, observando-se a esfera jurisprudencial e doutrinária, bem como as hipóteses em que é cabível ou não a sua aplicação, com as devidas justificativas.

Foi possível observar que a não muito tempo atrás os Tribunais Regionais Federais aplicavam o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa em razão da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, bem como no âmbito das decisões de primeira instância da Justiça Federal, a utilização deste princípio como embasamento de decisões que inviabilizam a continuidade da persecução penal no crime de moeda falsa, em que muitos dos casos são de rejeições de denúncias do Ministério Público Federal tendo em vista o valor da moeda falsificada alegando a insignificância.

Porém, este entendimento mudou através de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que em seus acordão vem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no crime de moeda falsa, vez que o bem tutelado é a fé pública. De acordo com as cortes superiores, tal bem tutelado é impossível de ser mensurado por valores monetários, pois difere de um crime patrimonial em que podemos estimar e até calcular o valor do prejuízo. A fé pública não é violada em decorrência do valor da moeda introduzida em circulação, mas pelo fato de ocorrer a conduta descrita no tipo penal de moeda falsa, independentemente do valor escrito na moeda.

Desta feita, deverá ser extremamente criteriosa a alegação da insignificância

quando à violação da fé pública. Faz-se, para tanto necessária uma análise acerca das determinações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, e principalmente acerca da problemática em questão.

A principal discussão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do crime de moeda falsa esta no fato de que para a aceitação desse princípio deve se ter consideração de que há uma elevação do que é significativamente lesivo ou prejudicial à fé pública, o qual poderia ser considerado tendo em vista o valor escrito na moeda falsificado, sendo que tal entendimento na maioria das vezes não é admitido nas linhas jurisprudenciais.

Ademais, atentando-se que essa norma destina-se a toda coletividade, o objetivo desse tipo é proteger a fé de todos, a qual não pode ser estimada pecuniariamente, em quantidade ou valores, pois não se trata de um crime patrimonial, e sim um crime que viola a fé pública, razão pela qual, intenta-se, um aprofundamento no estudo tanto do princípio da insignificância quanto do crime de moeda falsa.

Nesta pesquisa, o método utilizado foi o hipotético dedutivo, pois inicialmente se observa a existência de um conhecimento prévio, no entanto, se aponta alguns conflitos com expectativas existentes, sendo, pois propostas soluções a partir das conclusões e por fim uma tentativa de contraposição em decorrência da observação.

No que se refere à metodologia, o procedimento utilizado foi o jurídico-descritivo, na procura de um aprofundamento nas normas jurídica com uma interpelação preliminar de uma problemática jurídica, que *in casu* é a tentativa de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Ressaltando, ainda, as características, discernimento e exposição, tanto do crime quanto do princípio em questão. A técnica utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, que no âmbito das ciências jurídicas abrange as doutrinas, modernas e clássicas, artigos publicados e disponibilizados na internet, jurisprudência atual e por fim a própria lei.

# 1 ORIGEM DA MOEDA

No presente capítulo pretende-se realizar um apanhado histórico sobre o surgimento da moeda e sua evolução e regulamentação com o passar dos tempos, com o intuito de esclarecer e entender melhor o dispositivo em lei que tutela a fé pública e discrimina a falsificação do bem em questão, tendo como principal fonte de pesquisa a obra intitulada “A Casa da Moeda do Brasil” do autor Cleber Baptista Gonçalves, do ano de 1989.

## 1.1 O SURGIMENTO DA MOEDA NO MUNDO

A história da moeda acompanha o homem desde o início da civilização, vez que sua origem se deu em virtude da necessidade dos homens rudimentares de realizar trocas para saciar seus desejos e anseios, e, assim com a evolução de sua inteligência passou a realizar trocas a partir dos produtos produzidos por si, atividade esta denominada escambo.

Os objetos utilizados na troca variavam de acordo com cada civilização. Dentre esses objetos, estavam diversos tipos de metais, peles, sal, gado, fumo, prata, cobre, ouro, dentre outros, os quais foram denominados mercadorias.

Gonçalves (1989, p. 23) assegurou que algumas dessas mercadorias, pela sua utilidade, passaram a ser mais procuradas do que outras, assumindo a função de moeda, circulando como elemento para aferição do valor dos demais produtos.

Em face das suas características de uma região esses objetos, utensílios, produtos, e, mais tarde, mercadorias, circulavam com maior ou menor procura, acabando sempre um deles por se destacar, adquirido o sentido daquilo que passou a ser conhecido como moeda, isto é, unidade representativa de valor, aceita em uma comunidade como instrumento de troca. (GONÇALVES, 1989, p. 23).

No mesmo sentido:

Com o surgimento das primeiras formas de moeda, as trocas passaram a ser indiretas, pois aquilo que era aceito como moeda passou a intermediar as trocas. As primeiras formas de moeda surgem como mercadorias de aceitação geral. (TROSTER, 2006, p.274).

Esse sistema de troca durou por vários séculos, dando surgimento aos termos “pecuniário” e “salário”, que nos dias atuais ainda é utilizado.

A palavra pecuniário vem do latim *pecus*, que significa rebanho, gado. O gado, à época substituiu vários objetos que funcionavam com moeda, pois apresentava diversas vantagens, como de locomoção própria, reprodução e prestação de serviços. Por sua vez, a palavra “salário”, deriva do sal, produto de relevante procura e utilizado como pagamento de prestação de serviços à época (GONGALVES, 1989, p. 23).

Segundo Gonçalves as primeiras moedas surgiram na Lídia (atual Turquia), no século VII A. C., época em que fora descoberto o metal e utilizado em seu estado natural e tempo depois em forma de barras e objetos, como representação da moeda. Mais tarde, foram produzidas as peças através de pancada de martelo, em primitivos cunhos, foi o surgimento da cunhagem a martelo, em que os signos monetários eram valorizados também pela nobreza dos metais empregados, como o ouro e a prata.

Passado os tempos, conforme conta Gonçalves as moedas passaram a ter representação, através de abreviação do padrão monetário e o cifrão, símbolo universal do dinheiro, e assim com a crescente evolução do mundo e o surgimento do Poder Constituídos, seus detentores, os reis, eclesiásticos e senhores feudal à época da Idade Média, passaram a reivindicar o direito a moedagem, direito ao batimento da moeda.

Os soberanos percebem a conveniência de cunhar esse tipo de moeda: a moeda com a efígie do soberano é aceita sem contestação. Essa é a moeda que tem circulação forçada pela lei, é a “moeda de curso legal”, que existe praticamente em todos os países. (TROSTER, 2006, p. 274)

Assim, as moedas sofreram um processo de cunhagem em que sua origem e a representação de reino e governantes ficavam registradas, sendo que uma das mais antigas moedas com o rosto de um monarca foi feita em homenagem ao rei macedônico Alexandre, O Grande.

Segundo Galbraith (1997, p. 5), “após Alexandre, O Grande, foi adotado o costume de representar a cabeça do soberano nas moedas, a fim de garantir o peso e a qualidade do metal, homenagem esta deliberada do governante a si mesmo”.

As moedas eram na maioria de prata, sendo este o metal principal na cunhagem do dinheiro: “Durante a maior parte desses anos, a prata ocupou a posição principal; por menos tempo, como entre os mecênicos, ou em Constantinopla, após a divisão do Império Romano, o ouro foi o metal dominante”. (GALBRAITH, 1997, p. 5)

A moeda de prata passava então a ser principal instrumento de transações comerciais: “O fato de Judas ter recebido moedas de prata pela traição de Jesus não significa que houvesse algo de depreciativo acerca de fazer pagamentos, mas sim que já naquela época o dinheiro era um meio normal de realizar uma transação comercial”. (GALBRAITH, 1986, p. 164).

A cunhagem padronizada de moedas fez com que as peças de metal tivessem um grau de pureza e uma pesagem específica.

Posteriormente, com a evolução dos tempos o ouro e a prata foram substituídos por metais menos raros, sendo, todavia, preservados os atributos de beleza e expressão cultural ao valor monetário das moedas, através de figuras representativas da história.

Curioso e relevante mencionar a figura do Moedeiro citado por Gonçalves (1989, p. 43), nome dado ao responsável pela concepção da moeda até sua cunhagem, os quais se reuniam em um colégio para serem desenvolvidas as aptidões necessárias para o exercício da atividade profissional. Em razão dessas reuniões, a figura do Moedeiro, adotada na Idade Média, fez nascerem as Corporações de Artes e Ofícios, sendo na França, no século XII, realizada a primeira reunião de artistas moedeiros, ocasião em que lhes foram concedidas especiais privilégios.

Para sua nomeação era realizada uma cerimônia, chamada Sagração do Moedeiro. Na cerimônia, os moedeiros utilizavam um capacete, ajoelhavam-se, faziam juramento solene e então recebia do Provedor da Instituição a função de moedeiro. Gonçalves (1989, p. 43) sustenta “Os componentes da Corporação dos Moedeiros eram sagrados cavalheiros, prestando juramento. Entre os privilégios destacavam-se a isenção de irem a guerra, a do pagamento de impostos municipais, o direitos a tribunal própria e a prisão especial”.

Em Portugal, a corporação de moedeiros iniciou-se em 1324, e devido a sua tamanha importância participavam de procissões tendo como padroeira Sant’ Ana da Sé, tradição esta ainda presente nos dias atuais, a qual o Brasil herdou de Portugal,

sendo Sant'Ana Da Sé padroeira da Casa da Moeda do Brasil.

Esse sistema de cunhagem acabou por facilitar a vida do homem, todavia, apresentava em seu início graves problemas relacionados a sua confiabilidade, pois não havia qualquer regulamentação para sua concepção, sendo, portanto, a prática de abusos facilmente realizadas através da cunhagem de moedas com metais menos preciosos, que acabou por fazer com que a moeda perde-se sua credibilidade e assim limita-se a troca de produtos, pois tão presente os abusos que ninguém estaria seguro do que estava recebendo na ocasião de uma venda.

Segundo Galbraith a história entre a moeda e o metal para fins práticos é próxima, vez que durante longo tempo a moeda era representada por um metal precioso ou não, tida como inconveniente para ser aceito, dividido, pesado e avaliado, por outro lado a cunhagem era tida por conveniente, mas também meio pelo qual as fraudes eram praticadas, em que o metal utilizado na concepção da moeda era reduzido ou substituído por outro de qualidade inferior, asseverando que “A Falsificação também é uma inovação antiga. Já em 540 A.C, diz-se que Polícrates de Samos enganou os espartanos com moeda de ouro falso”. (GALBRAITH, 1997, p. 7).

Ainda segundo Galbraith (1997, p. 12) naquela época não era difícil para os falsificadores produzirem cópias idênticas, uma vez que esta atividade, na maioria das vezes era realizada por empresas privadas.

Resta, portanto, evidente que a falsificação já se fazia presente desde a antiguidade, em que na busca de aumentar os lucros favoravelmente utilizavam fraudulentamente e munidos de má fé de menor quantidade de metal ou de inferior qualidade, a fim de comprar a mesma quantidade de mercadorias com moedas falsas como se verdadeiras fossem.

Em sequência, diante dos abusos e fraudes praticadas surge a necessidade de ser garantida a qualidade das moedas em circulação, em que para tanto estas teriam de ser guardadas em segurança com aqueles que passassem credibilidade, nasce então os bancos<sup>1</sup>, através dos negociantes de ouro e prata, que por terem cofres e guardas a seu serviço, passaram a responsabilizar pelo zelo do dinheiro de seus clientes e a dar recibos escritos das quantias guardadas.

---

<sup>1</sup> A palavra banco vem de "bank", peça de madeira que os comerciantes de valores oriundos da Itália e estabelecidos em Londres usavam para operar seus negócios no mercado público londrino.

Esses recibos passaram, com o tempo, a servir como meio de pagamento por seus possuidores, por serem mais seguros de portar do que o dinheiro vivo. Assim surgiram as primeiras cédulas de "papel moeda", ou cédulas de banco, ao mesmo tempo em que a guarda dos valores em espécie dava origem a instituições bancárias.

Nessa senda:

[...] Quando o ouro e a prata passaram a ser utilizados como moeda, era comum que fossem depositados em cofres de ourives. Este, por sua vez, emitia um certificado aos proprietários, atestando a guarda de determinada quantidade de metal precioso. Esses certificados passaram a circular como meio de troca, pois se considerava que não era necessário ir até o ourives, retirar o ouro, pagar pela transação e em seguida depositar novamente o ouro. Assim, os certificados de propriedade do ouro circulavam como moeda, na forma de moeda-papel. (TROSTER, 2006, p. 274)

Os negociantes de ouro e prata na época, chamado ourives, diante da constatação de que era minimamente possível que os depositantes de uma vez só retirassem todo o ouro, passaram a emprestar parte do ouro que ficava inativo nos cofres mediante a emissão de novos certificados com a cobrança de juros que compensava os prejuízos, transformando-se no futuro estes negociantes em banqueiros privados, conforme relatado por TROSTER (2006, p. 275).

Segundo Galbraith (1986, p. 164) em 1609 foi criado o primeiro Banco Municipal em Amsterdã, sendo este o pioneiro na ideia de regulamentação pública das reservas de dinheiro por um banco oficial, que tinha por finalidade garantir a qualidade das moedas e conseqüentemente dar credibilidade a estas, na medida em que o comerciante apresentava suas moedas, boas e adulteradas, as quais eram pesadas e seu valor creditado e conta corrente, recorrendo assim ao sistema criado antes da cunhagem, a pesagem.

Dessa forma, como sustentou Galbraith (1986, p. 165) "o dinheiro, isto é, o dinheiro para gastar, acabava de ser criado".

Assim, de forma resumida, pode-se dizer que:

A cunhagem da moeda foi inventada pelos gregos. Os italianos, holandeses, franceses e ingleses, sempre incluindo os escoceses, foram os aperfeiçoadores dos bancos e do sistema bancário central. É assim que chegamos ao papel moeda. Este, de maneira especial,

foi o presente que americanos e canadenses deram ao mundo ocidental. (GALBRAITH, 1986, p. 178).

Em sequencia, as moedas passaram a ser obsoletas, não figurando mais nas grandes transações, sendo utilizadas apenas para fazer trocos, como peças de coleção ou como auxiliar na utilização de máquinas automáticas, tonando-se uma lembrança daquilo que antes representava todo o dinheiro.

Com o decorrer do tempo, a tecnologia e a globalização estabeleceu na economia e a moeda uma nova atividade, a moeda passa a ter-se como fiduciária, haja vista que sua circulação emana por força da legislação de cada país, tendo como principal função a de servir como forma de pagamento.

## 1.2 HISTÓRIA DA MOEDA NO BRASIL

No Brasil, a moeda surgiu também com a prática do escambo, pois os índios, que constituíam a sociedade na época, desconheciam o uso deste instrumento no mundo civilizado. Como dito anteriormente, os índios utilizavam conchas de rara beleza como instrumento de troca, sendo essa mercadoria utilizada como moeda, as quais pescavam nas belas praias brasileiras.

A primeira manifestação de troca entre índios e portugueses ocorreu no dia 22/04/1500, conforme descrito por Pedro de Vaz Caminha em carta encaminhada a D. Manuel, no qual se verifica que os portugueses querendo demonstrar intuito amistoso para com o povo indígena, tiveram através de Nicolau Coelho o gesto de oferecer a este povo um barrete vermelho, uma carapuça de linho e um sombreiro preto, tendo os indígenas retribuídos a oferta com um sombreiro de penas de ave, vermelhas e pardas, e um colar grande feito de pequenas conchas brancas. (GONÇALVES, 1989, p. 59)

Gonçalves (1989, p. 59) assegura que “a história do dinheiro no Brasil pode ser dividida em dois grupos distintos: o período colonial, com a colonização portuguesa, em 1532, no reinado de D. João III, terminando em 1822, com a Independência do Brasil; e o período de 1822, até os dias atuais”.

Na primeira fase, o meio circulante é iniciado na colonização, indo até 1694 e tem como segunda etapa a criação da Casa da Moeda da Bahia que, a partir de 1965 passa a cunhar moedas especialmente destinadas ao Brasil, antes disso a



Casa da Moeda figurava no meio circulante brasileiro a moeda portuguesa e ela juntando-se em 1587 a moeda espanhola de prata.

Depois da Independência divide-se o meio circulante de igual forma: na fase imperial, comportando as moedas do primeiro e segundo reinado; e da fase república, com as moedas cunhadas e as cédulas impressas até os tempos atuais.

### 1.2.1 Brasil Colônia e Reino Unido

A origem do meio circulante no Brasil pode ser identificada mesmo antes do descobrimento, em que as permutas iniciais com o meio civilizado foram as do pau-brasil e outros produtos nativos.

Após o descobrimento, Portugal com interesse no comércio com as Índias, deixou de lado à terra que recém havia conhecido. Todavia, em razão da ameaça de perder sua recém conquista pelas invasões de aventureiros, os portugueses retornaram ao Brasil, o que não impediu que aqui circulasse acentuada variedade de moeda estrangeira, vindas dos espanhóis, franceses e holandeses (GONÇALVES, 1989, p. 63).

Sobre os diversos tipos de moedas em circulação no Brasil é possível concluir que:

Se considerarmos que o primitivo habitante da terra, pela natural seleção da oferta e da procura, usava o zimbo, em sua incipiente noção de troca; se atentarmos que o fato de que escravos africanos, para aqui trazidos, o legaram o cauri, verificaremos que o meio circulante brasileiro, durante expressivo período, foi um agrupamento altamente heterogêneo. (GONÇALVES, 1989, p.63).

Por tal razão, mesmo diante da multiplicidade das moedas eram elas insuficientes para o mais primitivo atendimento as necessidades da Colônia. Na época, ano de 1556, o governador-geral Mem de Sá informava ao rei que tinha que receber seus ordenados, pagos em mercadorias, seja elas perecíveis ou não.

Neste dado tempo, relata Gonçalves (1989, p. 65), que “as transações eram realizadas de acordo com os recursos disponíveis, utilizando-se primeiramente das moedas como os produtos da terra, como instrumento de troca; com o início da mineração, a moeda como o ouro e posteriormente, superada a fase do pau-brasil, pela exploração predatória, o açúcar como moeda em razão de sua grande riqueza nacional, sendo esta determinada por Constantino Menelau, em 1614 na Capitania

do Rio de Janeiro, como moeda legal”. Além do açúcar, mercadorias como o fumo, a aguardente, o couro, a madeira, o algodão, o cravo e o cacau eram também utilizados diariamente no comércio.

O Estado do Maranhão, por sua vez, em virtude da falta de moedas tinha como meio circulante o pano de algodão, tido então como moeda legal, o qual, aliás, passou a serem falsificados, mediante a introdução de trapos, pequenos pedaços de paus ou ainda com a utilização de fios mais ralos. Por tal motivo, o Governo adotou medidas coercitivas, determinando que os novos fossem fabricados em meadas, sendo obrigatória a identificação do fabricante, minimizando dessa forma as falsificações.

Mais adiante, com a descoberta das minas de ouro de lavagem em São Paulo, passou o ouro a ser utilizado como moeda, seja em qualquer de suas formas, sendo este o início das grandiosas descobertas.

Segundo Gonçalves (1989, p. 67) nesta época foi adotado, por um longo período a prática de “vales” no Brasil, os quais eram emitidos por particulares pela falta de troco no meio circulante, o qual mesmo diante de expressas ordens do Governo Imperial alastrou-se, passando a ter grande aceitação. Eram variados os tipos e as formas destes “vales”, podendo circular como aval, quadrangular, triangular, pentagonal, hexagonal, octogonal e outros, geralmente ligados ao gênero de atividade emitente.

Em sequência, com a descoberta do ouro e a grande deficiência da moeda, o ouro passou a constituir-se como principal meio de pagamento, e em virtude de seu controle ser impossível a Metrópole proibiu sua circulação na forma em pó, estabelecendo-se a abertura de casas de fundição para a transformação do ouro em barras, as quais eram registradas, a fim de apurar a produção.

Em 1603 foi elaborado o Regimento das Terras Mineiras do Estado do Brasil, segundo o qual qualquer pessoa poderia descobrir e explorar, à sua custa, minas de ouro e prata, desde que devidamente registradas e demarcadas, pagando à Fazenda Real a quinta parte desses metais. (GONÇALVES, 1989, p. 75).

Cunhavam nessas barras, o número da ordem, o título, o ano da fundição e o peso, os quais em virtude da multiplicação das Casas de Fundição passaram a conter o nome ou iniciais das oficinas e do chefe da cunhagem, acompanhadas de

um certificado que comprovava sua legitimidade como também sua efetivação para o pagamento do quinto à Coroa.

Essas casas de fundição eram destituídas de qualquer estabelecimento metalúrgico, as quais detinham atividade de oficina monetária, produzindo numerários e introduzindo letra monetária, assim como as Casas de Moeda. Como mencionado, na história do Brasil grande parte dela foi diante da precariedade e deficiência da moeda que causava prejuízos no seu comércio e em seu desenvolvimento.

Dessa forma, GONÇALVES (1989, P. 83) afirma que para minimizar os efeitos desta precariedade a Metrópole adotou providência de marcar novas características em peças de outros países, sendo a grande contribuição os *reales* espanhóis, moeda de prata que no Brasil denominaram de patacas, sendo as alterações realizadas pelas oficinas monetárias e as moedas tidas como carimbada ou contramarcadas não consideradas como pertencente a época da cunhagem original e sim a época do carimbo, perdendo desta maneira sua nacionalidade.

No governo de D. Pedro II, de Portugal (1693-1706), foi criada a primeira Casa da Moeda no Brasil, que funcionou em vários lugares, na Bahia, no Rio de Janeiro, no Recife e por último no Rio de Janeiro. E devido às inúmeras e sucessivas representações dadas as moedas, D. Pedro II viu como necessária a criação de um Sistema Monetário próprio da Colônia, adotando cunho diferente do da Metrópole e proibindo a exportação e novas moedas.

Importante mencionar no que se refere às Casas de Moeda do Brasil, que há grande controvérsia entre os historiadores a respeito da época do funcionamento da casa, especialmente no que se refere a sua primeira instituição.

Segundo Gonçalves, a desordem monetária na fase colonial se deu em razão de diversos fatores:

As frequentes e múltiplas variações de aumento no valor das moedas que circulavam no Brasil; os repetidos rebaixamentos desses valores; as inúmeras remarcações; as constantes proibições; as várias refundições e os recolhimentos em prazos curtíssimos – quase sempre impossíveis de serem cumpridos, em um país de vasto território e de grande deficiência de comunicações -; a quase paralisação do comércio e a dificuldade da realização de pagamentos, por falta de moeda, são contundentes exemplos da gravidade da situação em que se encontrava o meio circulante brasileiro, e que requeria uma solução definitiva, a fim de minorar as condições monetárias da colônia. (GONÇALVES, 1989, p. 95).

Por tal razão, através de Lei de 8 de março de 1694 criou o monarca, na Bahia a primeira Casa da Moeda no Brasil, que orientava-se pelo Regimento da Casa da Moeda da Metrópole, datado de 6 de setembro de 1686.

O processo de colonização de um país reflete em seu meio circulante, pois de início apenas as moedas da metrópole bastam, mas com o conseqüente desenvolvimento e o crescimento, faz-se necessária a instalação de casa da moeda no próprio país, como no caso da colonização portuguesa com relação ao Brasil, em que a Colônia chegou a fabricar moedas para outras colônias, sendo esta fabricação de moedas “provinciais” a medida utilizada para evitar a saída da Colônia. (GONÇALVES, 1989, p. 111).

Com o início da fabricação das moedas, foram as primeiras amostras concluídas em 05/01/1695, as quais foram cunhadas em máquina denominada balancim.

Sobre o sistema de cunhagem:

O sistema de cunhagem passou por várias reformulações: a princípio, eram os discos marcados a martelo, processo que perdurou, em Portugal, até 1678. Posteriormente surgiu, na França, a cunhagem através da prensa, o Balancier, que chegou ao Brasil em 1693, iniciando-se a cunhagem, por esse sistema, em 1695, perdurando até 1855, quando se iniciou a cunhagem em máquinas a vapor, na presença do imperador D. Pedro II. Atualmente, a cunhagem é feita em máquinas elétricas, com a capacidade superior a oito moedas por segundo (GONÇALVES, 1989, p. 139).

Contudo, apesar da Casa da Moeda na Bahia amenizar o problema da moeda naquela Capitania, revelaram-se outros inconvenientes, entre elas a obrigatoriedade de remessa, pelas demais, de ouro e prata àquela localidade para serem amoedados e ainda remetidos moedas portuguesas e espanholas a serem cunhadas e transformadas em moedas da província.

Diante disso, conforme relatou Gonçalves (1989, p. 155) a superintendência da Casa da Moeda da Bahia, atendendo as determinações do Rei remeteu Instrução ao Desembargador Sindicante, a fim de passar este a exercer a Superintendência da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que iniciou seus trabalhos em 1699, em que por dois anos, lavrou os metais e valores idênticos aos da Casa da Moeda da Bahia.

Passado os anos, e realizado o serviço de cunhagem de urgência, foi em 1700 transferida a Casa da Moeda para Pernambuco, onde havia grande necessidade de

numerário, tendo operado até 1702, mesmo ano em que a cunhagem retornou ao Rio de Janeiro devido ao insignificante movimento apresentado.

Durante esse período as peças de cobre foram postas em circulação, cunhadas na Casa do Porto, as quais eram destinadas a Angola, mas também introduzidas em nosso país.

Segundo Trigueiros (1966, p.53) “O padrão vigente no Brasil foi regulado pela Lei 4 de agosto de 1688, modificada pela de 4 de abril de 1722. A relação estabelecida entre os dois metais, o ouro e a prata, era de 1 para 16, sendo o preço legal de uma oitava de ouro a moeda de 1\$600 e da prata, 100 réis.”

Dispondo de minas de ouro do Brasil, D. João V realizou várias obras suntuosas no país, reinado do qual ficaram a moedagem atestando sua grandeza, devido a série de dobrões cunhados e a criação de duas outras Casas da Moeda, a segunda de Bahia e a de Vila Rica, na Capitania de Minas Gerais, uma serie de escudos, criada pela Lei de 4 de abril de 1722. Período este da mineração do Brasil e da cunhagem do dobrão de ouro.

Essas peças destinavam-se à circulação na Capitania de Minas Gerais, onde nem sempre o imposto era recolhido regularmente. Com a criação de impostos despertavam a tendência do contribuinte não efetuar o pagamento, adotando para tanto alguns artifícios.

Para que fossem cobrados os impostos criaram-se as casas de fundição, sendo os mineradores obrigados a recolher o ouro para cobrança do quinto (imposto) recebendo em troca barras punçadas, que eram tidas como moeda. Estes mineradores recebiam barras correspondentes a cerca de 80% do peso, acompanhadas de certificados ou guias, que comprovavam a posse do metal e o pagamento do imposto.

Conforme relatado por Trigueiros (1966, p. 56) no Reinado de D. Jose para facilitar o troco do ouro em pó, na capitania de Minas Gerais, foram cunhadas nas Casas de Moedas da Bahia e do Rio, moedas de 75, 150, 300 e 600 réis, em prata, em que no anverso além do valor continha a letra J, que identificava sua serie pela Coroa Real.

Esse mesmo sistema foi utilizado no reinado de D. Maria I, sendo, contudo, dividido em dois períodos, no primeiro nas peças utilizava-se a efígie de D. Maria e D. Pedro I, que com sua morte a moeda passou a apresentar apenas a efígie de D.

Maria. Nos demais metais cunhados em Portugal para o Brasil, os tipos não diversificavam.

Por sua vez, o reinado de D. João VI, representou um período de transformações no Brasil, diante de medidas de ordem administrativa que lhe davam foros de nação, sendo a mais relevante a moedagem brasileira, pela aplicação do carimbo que eram reaproveitados na re-cunhagem da nova moeda denominada patacas.

Foi assim, que mediante o alvará de 12 de outubro de 1808, criou-se o primeiro Banco do Brasil, tendo como principal função a emissão de “notas” ou “bilhetes” à vista e suas cédulas passaram a ter o curso forçado.

Com a criação do Banco do Brasil, o papel, quando por ele emitido denominava-se “vale”, “bilhete” ou “letra”, quando originário do Tesouro Nacional chamava-se “nota” ou “cédula”.

Nesse contexto:

A primeira manifestação de papel-moeda no Brasil, entretanto, data de cerca de dois séculos antes. São as famosas “Ordenanças”, bilhetes emitidos pelos holandeses, nos anos de 1640 e 1643, no Recife, e com o curso forçado como moeda. Posteriormente, como representação fiduciária, existiam os bilhetes da Real Extração dos Diamantes, do Arraial do Tejuco, na Capitania de Minas Gerais, autorizados pelo Regimento de 2 de agosto de 1771. Tempos mais tarde o governo determinou, pelo alvará de 13 de maio de 1803, às Reais Casas de Fundição de ouro, a emissão de bilhetes para a permuta do ouro em o, com o objetivo de coibir a circulação do metal, como moeda, e facilitar as transações comerciais (GONÇALVES, 1989, p. 317).

Em 16 de dezembro de 1815 D. João VI entendeu conveniente unificar o Reino, deixando o Brasil de pertencer à condição de colônia de Portugal. Assim, foi instituído o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Em comemoração a elevação do Brasil a categoria de Reino Unido a Casa da Moeda do Rio de Janeiro a partir de 1815, passou a cunhar medas de ouro, prata e cobre.

Cessada a ameaça napoleônica D. João VI retorna a Portugal, em 1821, prevendo que a autonomia política do Brasil se tornava uma questão de tempo e oportunidade, permanecendo então seu filho D. Pedro no governo.

Importante mencionar que no governo de D. João VI, foram cunhadas as moedas de ouro: dobra de quatro escudos e moedas; moedas de prata: três

patacas, duas patacas, pataca, meia pataca e quatro vinténs; e moedas de cobre: quatro vinténs, dois vinténs, vintém e meio vintém.

### 1.2.2 Brasil Império

No reinado de D. Pedro I, foi declarada a independência do Brasil em 1822, e embora o país encontrasse desligado de Portugal, o sistema monetário não sofreu alterações, adotando-se as moedas fortes e fracas, tendo a prata permanecida em vigor em patacas.

Contudo, tendo D. João VI retornado a Portugal e o Estado do Brasil confiado ao príncipe D. Pedro, na qualidade de regente, as condições econômico-financeiras do Brasil tornaram-se precárias em virtude da falta de tesouros, que levou o regente a recorrer a emissões do Banco do Brasil sem o lastro metálico.

Assevera Gonçalves (1989, p. 239) que com a declaração da emancipação política do Brasil e fundado o Império foram criadas as armas imperiais, sendo elas representadas pelas dezenove províncias do império. Com isso, uma das primeiras ações do novo governo do Brasil foi de providenciar a moeda nacional que traduzisse ao mundo que o país era dono de si, sendo então determinada pelo imperador que se cunhasse moeda de 6\$400, com sua efigie para o dia de sua coroação, contudo, estas não houve continuidade dessas moedas.

Para melhoramento do sistema de cunhagem, passou-se a ser utilizado a virola fixa, o qual possibilitava melhores resultados técnico, todavia, em razão da precariedade com que eram fabricados anteriormente os discos para moedas de cobre acarretava deficiência as moedas, facilitando a falsificação, de tal modo que o governo se viu obrigado a recolher as peças em circulação, substituindo-as por cédulas, sendo as moedas consideradas legítimas carimbada com a redução de seu valor (GONÇALVES, 1989, p.245).

Nesse sentido:

A fabricação das peças de cobre falsas era tão proveitosa que, em algumas províncias, tal indústria permitiu o enriquecimento de muitas famílias, dificultando as medidas repressivas do Governo, pois até pessoas influentes e delegadas do Poder Público fechavam os olhos à prática criminosa desenvolvida de tal modo que, se não fossem as providencias imediatas, o novo regime político se teria comprometido gravemente (TRIGEIRO, 1966, p. 62).

Essas foram as primeiras moedas a circular como as instrumentos do Brasil independente, antigas moedas de cobre, recolhidas e carimbadas com as protaçoão do novo Império, conhecidas como "carimbo da Independência" ou "primitivo carimbo do Império", aplicado provisoriamente.

Diante disso, com a evolução do comercio e da sociedade, viu-se a necessidade da adoção de valores representativos mais altos expressos por cédulas, as moedas passaram a ser utilizadas apenas como troco. Com isso, em 3 de outubro de 1833 o governo com intuito de coibir a circulação de moeda de cobre falsa determinou a troca por cédulas de papel-moeda, acelerando pois seu uso no Brasil.

O uso do dinheiro e seu conseqüente desenvolvimento proporcionaram o aparecimento de diversos tipos de moeda do que resultou no surgimento de pessoas que se dedicavam a realizar as atividades de trocas de moedas, os banqueiros. Os bancos particulares difundidos pelas províncias do Império passaram a usufruir o direito de emitir, e essa pluralidade bancária provocou elevada circulação de letras e vales bancários privados, localizados em suas sedes, ao lado dos papéis das emissões oficiais.

O príncipe regente então abriu os portos do Brasil para o comercio internacional, o que acarretou o escoamento da moeda de ouro e sua substituição pela de prata.

Com isso, percebeu-se grande oscilação entre a adoção da unidade e pluralidade das emissões bancarias e entre a criação de bancos regionais e nacionais.

Essa fase durou entre 1808 a 1853, sendo o primeiro período de 1808 a 1830 o Banco do Brasil o órgão emissor e no segundo período de 1830 a 1853 as emissões realizadas pelos vários bancos particulares, estes últimos criados após o desfazimento do banco oficial em 1829.

Posteriormente em 1833, foi criado novo banco oficial, com a mesma denominação anterior "Banco do Brasil", que não chegou a instalar-se. Nesse período, vários foram os bancos criados por leis provinciais ou sem nenhum ato legal do governo central.

Com o inicio da fase de 1853, o governo autorizou a incorporação de um novo banco de depósitos e descontos e emissão, e que teriam o privilegio de ter seus bilhetes recebidos nas estações públicas, sendo este denominado novamente de



“Banco do Brasil”, constituído pela fusão do Banco Comercial do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, fundado e dirigido pelo Barão de Mauá, tendo suas operações iniciadas em 10 de abril de 1854.

O recente estabelecimento oficial tinha a exclusividade de emitir papel-moeda em todo o território nacional, mas este privilégio foi revogado alguns anos depois, sendo este também concedido a alguns bancos particulares, sob garantia de títulos públicos.

Tempos depois, em 1862, recupera o banco sua função de emissor único, e assim pôs fim à política de pluralidade bancária, gerando crise comercial e bancaria, e conseqüentemente sendo revogada a emissão de bilhetes em 1866, época em que o governo transfere ao Tesouro Nacional a faculdade de emitir notas, passando o Banco do Brasil a atuar como simples banco comercial.

Passado 20 anos em 1888, a reforma bancária estende o poder de emissão a alguns bancos particulares, entre eles o Banco Nacional do Brasil.

Dessa forma, Gonçalves (1989, p. 242) afirma que durante este período que houve três sistemas monetários. O primeiro sistema monetário perdurou de 1831 a 1833, foi a continuação do que existia no primeiro reinado, compreendendo moedas gerais e de uso local. O segundo sistema monetário que perdurou de 1833 a 1848, foi na realidade a criação do sistema monetário brasileiro uma vez que antecedente nada mais era do que o sistema colonial português, o padrão ouro foi unificado e passaram a ser lavradas moedas de dez mil réis, desaparecendo o sistema das Patacas e surgindo a série dos Cruzados, foi durante este sistema que a Casa da Moeda foi centralizada na capital do Império, no Rio de Janeiro. O terceiro sistema monetário, de 1849 a 1889, período em que foram criadas as moedas de bronze em substituições as de cobre.

### 1.2.3 Brasil República

Sintetiza Gonçalves (1989, p. 395) que este período limitou-se a Casa da Moeda, durante muitos anos, praticamente à cunhagem de moedas, pequenas medalhas, selos, algumas tentativas de impressão de cédulas e grande número de placas resultantes de encomendas governamentais. Contudo, a cunhagem permanecia precária.

Após a proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 1889 e a desordenada emissão por um número progressivo de bancos, a qual fora determinada no início da República, a moeda ingressou em uma inflação profunda, tendo a quantidade de dinheiro em circulação quase triplicado no interstício de 10 anos.

Neste mesmo ano, para desatar o problema, o governo deliberou que o Banco da República do Brasil (resultado da fusão do Banco do Brasil com o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil) passasse então a ser o único estabelecimento emissor do país. No ano de 1896, o governo transfere esse poder emissor para o Tesouro Nacional, sendo as emissões bancárias substituídas por notas do Tesouro, numa tentativa de igualar o meio circulante.

Foi durante este período, que por meio do Decreto n.º 3074 de 14 de setembro de 1938, o presidente Getúlio Vargas, a época, República dos Estados Unidos do Brasil, promulgou a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa firmado em Genebra no dia 20 de abril de 1929. Diante disso, evidencia-se ainda mais que a problemática envolvendo a circulação de moeda falsa é uma questão antiga, que ultrapassa a jurisdição brasileira.

Na Era de Vargas, o Estado passou a interferir na economia, controlando o câmbio, selecionando importações e, sobretudo intrometendo-se no comércio do café.

Após várias crises e precariedades, surge a necessidade de simplificar o padrão monetário brasileiro, a partir de 1942 foi então instituído mediante decreto, a nova moeda, o cruzeiro, como unidade monetária brasileira, no sistema centesimal, tendo como submúltiplo o centavo, reformando assim o padrão monetário do país, que se originou de uma série de projetos e estudos tramitados no Congresso Nacional.

Nessa senda:

Foi o Brasil um dos primeiros países a adotar o sistema decimal de pesos e medidas. Mas, paradoxalmente, no campo monetário, o real foi o padrão da nossa moeda até 1942, quando se instituiu o cruzeiro. Portugal, que introduzia o real, já o substituíra pelo Escudo (TRIGUEIROS, 1966, p.130).

Passado os período de grandes alterações dos padrões monetários, com mudanças nos valores e nos nomes das moedas em 1965, o governo de Castelo

Branco então decretou a nova reforma monetária, criando o cruzeiro novo, simbolizado por NCr\$ que passou a vigorar em 1967.

Com o aceleramento da inflação, tornou-se o cruzeiro antigo pouco significativo, acarretando imensos percalços ao manuseio do meio circulante; ao transporte de numerário; ao registro contábil e à escrituração dos valores nas empresas comerciais e industriais, no sistema bancário e nas instituições financeiras. (1989, p. 459).

Todavia, a nova moeda perdurou por pouquíssimo tempo, por meio da resolução do Conselho Monetário Nacional, ocorrida em 1970, fora determinado o retorno à designação cruzeiro, mantendo-se a equivalência de valores com o extinto cruzeiro novo e voltando à representação Cr\$. Nesse dado momento a Casa da Moeda foi reequipada, passando a deter condições técnicas para fabricar todo o meio circulante brasileiro.

A 31 de março de 1970 o Banco Central do Brasil tornou pública a Resolução nº 44, do Conselho Monetário Nacional, determinado que, a partir de 15 de maio de 1970, a unidade do sistema monetário brasileiro passaria a denominar-se “cruzeiro”, tendo como símbolo a expressão “Cr\$” (GONÇALVES, 1989, p. 468).

Ainda, segundo Gonçalves (1989, p. 477), para melhorar o desenvolvimento de suas atividades e a maior flexibilidade de trabalho foi a Casa da Moeda transformada, pela Lei 5.895 de 1973, em Empresa Pública sob a denominação Casa da Moeda do Brasil, passando a dotar personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Decorrido os anos, estando no governo os Presidentes José Sarney e Fernando Collor, estes praticaram sete planos consecutivos de combate à inflação, os quais restaram infrutíferos em razão do fracasso ou má condução e levou o país a uma inflação ainda maior diante a desvalorização da moeda.

Assim, como forma de combate à inflação, o governo Sarney adotou em 1986 novo padrão monetário, o cruzado, equivalente a mil vezes a moeda anterior, o cruzeiro, e representado por Cz\$.

Nesse diapasão, descreve Gonçalves:

A expressão cruzado, que deu origem à anterior unidade monetária

brasileira, está historicamente vinculada às Cruzadas, que, por sua vez, foram assim assignadas pelo símbolo de seus integrantes, isso é a cruz (1989, p.559).

Contudo, no ano de 1989, frente a nova desvalorização de três decimais no padrão monetário, este passou a denominar-se cruzado novo, representado por NCz\$, realizando-se à carimbagem das cédulas de 10.000, 5.000 e 1.000 cruzados, que passaram a valer 10, 5 e 1 cruzados novos. Assim “através da Medida Provisória nº 32, foi instituído, a partir de 16 de janeiro de 1989, o cruzado novo como unidade como unidade monetária brasileira, mantido o centavo como a centésima parte da moeda” (GONÇALVES, p. 582).

Em 1990, o cruzado novo volta a se chamar cruzeiro, durante o governo de Fernando Collor de Mello, sem que houvesse alteração dos valores, e os cruzados novos apenas receberam carimbos para corrigir a designação da moeda.

No início de 1991, a moeda de 1 cruzeiro deixa de ser fabricada e no ano seguinte são lançadas as de 1.000, 500 e 100 cruzeiros, sempre de aço inoxidável, retratando a fauna brasileira.

Dois anos depois, em 1993, no governo Itamar Franco, a moeda é novamente desvalorizada e o cruzeiro é renomeado de cruzeiro real, representado por CR\$, mesmo ano em que a inflação alcançou o índice de 3.700% nos primeiros onze meses de duração do cruzeiro real, motivo pelo qual o governo Itamar Franco implementou através de seu ministro da fazenda, Fernando Henrique Cardoso, após várias tentativas, planos econômicos fracassados e sucessivas trocas monetárias (Réis, Cruzeiro, Cruzeiro Novo, Cruzado, Cruzado Novo, novamente Cruzeiro e Cruzeiro Real), um plano que realmente fosse capaz de controlar a inflação, o Plano Real, que deu origem a moeda denominada Real, nossa atual moeda.

O Plano Real foi então iniciado oficialmente no dia 27 de fevereiro de 1994 através da Medida Provisória nº 434. A medida determinou a Unidade Real de Valor (URV) e culminou com o lançamento do Real como nova moeda.

Referida suposta estabilidade ocorreu a 1º de julho de 1994, quando a URV, equivalendo a 2.700 cruzeiros reais, passou a valer 1 real, representado pelo símbolo R\$. O modelo do Plano Real foi capaz de conter a inflação descontrolada que assolava até então a economia do Brasil.

### 1.3 DOS CRIMES CONTRA A MOEDA NA HISTÓRIA

Restou evidente que os crimes contra a moeda e conseqüentemente a fé pública, surgiu desde o início de seu aparecimento e circulação, estando presente durante toda a história da civilização e de seu desenvolvimento econômico monetário.

As formas de punição para os crimes contra a moeda durante a história se demonstram severa, sendo em alguns Países submetidos a pena de morte:

Na antiga legislação alemã, a pena contra os falsários de moeda era a perda da mão direita, castigo também imposto na Inglaterra. Passando o sistema econômico a depender ainda mais da moeda, a lei tornou-se, também mais severa, chegando a pena de morte a ser punição para o falsário, considerada réu de crime de lesa-majestade. (TRIGUEIROS, 1966, p.213).

Contudo, mesmo o governo adotando forma de punição, os falsários nunca deixaram de existir, continuando a preocupar a economia e as polícias.

Na França, os “falsários” eram punidos mediante o trabalho forçado, chegando a ser gravado em suas cédulas o castigo a que foi submetido. No Brasil a prática continuada levava ao aperfeiçoamento da técnica, que se devia a benevolência com que era tratada a lei pelos autores do crime (TRIGUEIROS, 1966, p. 214).

Desde o início, com a cunhagem dos metais, o ouro e a prata, o homem já procurava fraudar as moedas retirando as partículas da borda, atividade esta chamada de cerceio, ou ainda reduzindo o metal ou o substituindo por outro de qualidade inferior, no intuito de aumentar os lucros.

No período de Brasil Colônia, a falsificação de moedas se fez presente no estado do Maranhão, onde o tinha como meio circulante e moeda legal o pano de algodão, falsificado mediante a introdução de trapos, pequenos pedaços de paus ou ainda com a utilização de fios mais ralos. Tendo por esta razão, o Governo adotado medidas coercitivas, determinando que os novelos fossem fabricados em meadas, sendo obrigatória a identificação do fabricante, minimizando dessa forma as falsificações.

Já no período de Brasil Império as falsificações decorriam da precariedade com que eram fabricados os discos para moedas de cobre que acarretava deficiência as moedas, facilitando a falsificação, de tal modo que o governo se viu obrigado a recolher as peças em circulação, substituindo-as por cédulas, sendo as moedas

consideradas legítimas carimbada com a redução de seu valor (GONÇALVES, 1989, p. 245).

Segundo Trigueiros (1966, p. 214) a primeira fábrica de moeda falsa descoberta no Brasil, foi no Rio de Janeiro, em 1731, sendo o proprietário e seus auxiliares punidos com pena de morte, em 1732, conforme sentença lavrada no reino.

As falsificações realizadas na época poderiam ser feitas artesanalmente, as quais eram executadas por indivíduo com habilidade manual ou tendência artística, ou industrialmente, em que as falsificações eram feitas em larga escala, sendo necessário um grupo que seria responsável por imprimir e distribuir as cédulas falsas, caracterizando assim verdadeiras associações criminosas.

Trigueiros (1966, p. 218) afirma que no Brasil, a fase de mais casos de falsificação foi até o início do século daquele século, quando a quantidade era de extrema relevância, haja vista que quase todos os valores monetários haviam sido reproduzidos.

Em razão da relevante falsificação de moedas ocorridas, os países procuravam revestir o dinheiro por eles emitidos com a mais completa segurança, buscando técnicas modernas de fabricação de cédulas e moedas, a fim de evitar as tentativas de fraudes.

Nesse sentido:

Assim, nas cédulas de papel moeda a segurança começa pela própria fabricação da moeda, no qual são inseridos elementos que objetivam inibir essas falsificações. Esses elementos elevam grandemente o custo de fabricação que, n caso, se torna secundário, em face da importância do trabalho. Começando pela massa do papel – na qual são colocados “confetes” elementos luminescentes, fios metálicos, trapos de cânhamo, linho, juta e algodão (também para oferecer maior resistência ao número de dobras) -, a sofisticação se estende a complicados desenhos nessa própria massa, retratando figuras de qualquer natureza, como por exemplo, efígies de pessoas representativas da cultura do país (GONÇALVES, 1989, p. 671).

As medidas de segurança empregadas para o sistema de uso de filigranas ou marca d'água nas cédulas são denominados de *moul made*, *dandy roll* e *wet press*, processo que garante mais segurança e impede que sejam estas possíveis de serem copiadas e falsificadas.

As moedas, por outro lado, tinham a sequencia de processos técnicos para se chegar ao cunho de relevante complexidade e elevado custo, que acabava por inibir a falsificação de alta qualidade. Todavia, em épocas mais remotas, como já mencionadas anteriormente, quando a cunhagem se processava em discos de ouro, de prata ou de cobre, a falsificação se tornava pouco mais provável, devido a sua maior maciez, o que não acontece atualmente.

Contudo, apesar de todos os cuidados para inibir a falsificação durante toda a história, se via impossível evitarem-se as tentativas de falsificação, problema este presente em todos os países. A maioria dessas falsificações eram grosseiras e identificáveis, sendo que o nível de qualidade capaz de confundir, baixíssimo.

Diante disso, tratando-se de um problema da mais relevante importância, os países desde muitos anos realizavam encontros técnicos, em que trocavam informações sobre as experiências alcançadas e métodos de repressão, sendo um dos órgãos mais atente nesse campo a INTERPOL<sup>2</sup>.

Nessa época, os organismos policiais e os bancos emissores de vários países mantinham em seus quadros especialistas no combate ao crime de falsificação da moeda. No Brasil, com a criação do Banco Central, providencias foram adotada para que fosse realizado esse trabalho de importância para a moeda e para a segurança nacional, bem com sendo utilizada na preservação da autenticidade do dinheiro em circulação que Leis e Instrumentos Legais Específicos.

Curiosamente, Gonçalves (1989, p. 673) e Trigueiros (1966, p. 218), relata a historia de uma das mais complexas falsificações de cédulas de todo o tempo corrida na França, realizada por Bojarski, modesto ourives, que conseguiu reproduzir de modo perfeito milhares de cédulas de cem francos em todas as suas fases, não sendo possível o governo francês identificar diferenças entre a impressão falsa e a verdadeira, sendo por tal razão determinada a retirada de circulação de todas as cédulas de cem francos então existentes, substituindo-as por nova estampa. A descoberta do crime só veio a acontecer pela própria narrativa de Bojarski, que impulsionado por sua vaidade e por não suportar o segredo, confidenciou a um amigo e levando-o a sua pequena oficina, estabelecida na garagem de sua residência.

---

<sup>2</sup> Organization Internationale de Police Criminelle.

Atestando a antiga preocupação mundial com o assunto, foi firmada em Genebra no ano de 1929, uma Convenção Internacional para Repressão de Moeda Falsa, da qual o Brasil participou e que posteriormente foi aderida nas outras nações, em razão do grande combate a falsificação do dinheiro, sendo pelo Decreto n.º 3074 de 14 de setembro de 1938, promulgado por Getúlio Vargas Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, à época, a referida Convenção Internacional que instituiu no Código Penal o crime de moeda falsa que tutela a fé pública.

Atualmente, o crime tratado em questão ainda se faz bastante presente, pois continua sendo uma questão de grande preocupação, haja vista que a fabricação, venda e circulação de moedas falsas no Brasil se tornou uma das principais atividades das associações criminosas existentes. Assim, apesar da grande discriminação da conduta e as tentativas de inibir o crime, este se faz ainda muito presente, estando o comércio e a população sujeita a fraudes.

Como asseverou Montesquieu, em seu livro “O Espírito das Leis”:

Quando um povo não possui o uso da moeda, quase que só se conhecem nele as injustiças que provem da violência; e as pessoas fracas, reunindo-se, protegem-se contra a violência. Quase que só existem ali os arranjos políticos. Mas num povo onde a moeda está estabelecida as pessoas estão sujeitas às injustiças que provem da astúcia; e essas injustiças podem ser praticadas de mil maneiras. Assim, as pessoas são forçadas a ter boas leis civis, que nascem com os novos meios e as diversas maneiras de ser mau. (MONTESQUIEU, 1689-1755, p. 301).

Vê-se, portanto, diante da tamanha preocupação durante toda a história da evolução da civilização e dos inúmeros sistemas criados para coibir a prática de falsificação da moeda, o porquê de tanta discriminação à conduta de guardar moeda metálica falsa ou papel-moeda falso de curso no país ou no estrangeiro, pois este acaba por atenta contra a confiança coletiva na autenticidade da moeda, símbolo do numerário do país, além de desrespeitar o preceito constitucional.



## 2 O CRIME DE MOEDA FALSA E O PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA

A jurisprudência vem se manifestando sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, principalmente quando motivado pelo valor irrisório da moeda, haja vista que, como já mencionado, a insignificância estará no dano ao bem jurídico tutelado, e nesse caso trata-se da fé pública. Dessa forma, considerando que há jurisprudências nos Tribunais Superiores sobre o tema, infere-se que na esfera de primeiro grau, o princípio ora ventilado foi pleiteado ou mesmo aplicado ao referido crime nos casos da prática da referida conduta, razão pela qual se faz necessária uma análise sobre o crime e o princípio em comento, para assim passarmos a tratar sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

### 2.1 DO CRIME DE MOEDA FALSA

O crime de moeda falsa propriamente dito teve sua previsão inicialmente nas Ordenações Filipinas, no Livro V, tít. 12, na qual se dispunha:

Moeda falsa é toda aquela, que não é feita por mandato do Rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquela matéria e forma, de que se faz a verdadeira moeda, que o Rei manda fazer: porque conforme a Direito ao Rei somente pertence faze-la, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja. E por moeda falsa ser coisa muito prejudicial na Republica, e merecem ser gravemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos que todo aquele, que moeda falsa fizer, ou a isso der favor, ajuda ou conselho, ou for dele sabedor, e o não descobrir, morra morte natural de fogo, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa do Reino. (ROMANO, *in* <http://jus.com.br>).

Esta matéria foi contemplada no Código Imperial, no artigo 173, configurando uma forma agravada, sendo a pena de prisão, com trabalho, por um a quatro anos, além de multa.

Depois disso, mediante a Lei de 03.10.1833, a pena passou a ser de galés<sup>3</sup> para a Ilha de Fernando de Noronha, pelo duplo da pena de prisão cominada pelo Código Criminal em seu art. 8º, sendo que quando da reincidência a pena passava a ser de galés perpétuas.

---

<sup>3</sup> Punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados.

Por sua vez, o Código de 1890, já na República, previa o crime de moeda falsa no artigo 239, introduzindo outras modalidades do fato delituoso, com as alterações feitas pelos Decretos 2.110, de 30.09.1909, e 4.780, de 27.12.1923.

Em resposta estatal a tal crime, foi então através da Convenção de Genebra, de 20 de abril de 1929, Convenção ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3.074, de 14 de setembro de 1938, instituindo no atual Código Penal de 1940, o crime de moeda falsa, o qual prevê “Moeda Falsa - Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.” (ART. 289, CÓDIGO PENAL)

A moeda é peça metálica ou papel moeda emitidos pelo Estado, diretamente ou por órgão autorizado, que tenha curso determinado pela lei, no país ou no estrangeiro. O papel moeda é um papel de crédito público. A moeda metálica, por sua vez, é uma peça cunhada em algum tipo de metal, sendo que ambos circulam como moeda em razão de determinação legal e são emitidos pelo estado ou banco oficial autorizado.

A moeda metálica ou papel-moeda, pois, configuram o objeto material do tipo.

Preceitua Costa Junior (2010, p. 814) que representa moeda a medida dos valores das coisas, como o metro, o litro e o grama configuram a medida das quantidades.

Jesus (2012, p. 45), por seu turno assevera que constituindo medida e reserva de valor, além de ser meio de troca, a moeda tem relevante função na vida social e econômica, merecendo por parte do Estado, a proteção à confiança que as pessoas nelas depositam.

A veracidade probatória e a objetividade jurídica do crime.

“É a veracidade probatória, que passou a ter caráter internacional, após ter o Brasil subscrito a Convenção Internacional para Repressão de Moeda Falsa (Decreto n, 3.074 de 1939).” (COSTA JUNIOR, 2010, p. 814)

Seu objeto jurídico é a fé pública, partindo da premissa de que diz respeito a confiança que deve existir na circulação de moedas no País, pois a moeda possui um valor econômico a ela atrelado, e diante da inexistência de fé pública não se poderia desenvolver a contento os negócios jurídicos em geral.

“Trata-se de confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado.” (NUCCI, 2012, p. 961).

Segundo Capez, a tutela a esse bem jurídico tutelado surgiu da necessidade real e coletiva de confiar a legitimidade da moeda, instrumento essenciais nas relações negociais, na veracidade dos títulos e documentos formado e, portanto, na credibilidade de seu valor probatório, bem como na atestação da qualidade ou identidade das pessoas, dentre outras. Diante da inexistência de presunção de veracidade atribuída a esses instrumentos, as relações sociais, especialmente as negociais, estariam atravancadas pela desconfiança geral que norteia a moeda, causando um estado generalizado de insegurança jurídica. Nesse sentido, instalarse-ia uma desconfiança mutua em detrimento do desenvolvimento célere e regular das funções essenciais de toda a sociedade. No caso em comento, a tutela à fé pública recai sobre a moeda, seja metálica ou de papel, de curso legal (CAPEZ, 2011, p.340-341).

Diante disso, é facilmente perceptível a compreensão que a ideia de fé pública, como objetividade jurídica resulta de larga e trabalhosa evolução histórica, como já mencionada anteriormente, que leva ao seu conhecimento como bem jurídico destacado e protegido a parte de outros.

A fé publica, pois consiste na confiança que a própria ordem de relações sociais e sua atuação prática determinam entre os indivíduos, ou entre a Administração e os cidadãos, relativamente a emissão e circulação monetária, aos meios simbólicos de autenticação pública, aos documentos ou a identidade e qualidade das pessoas. Assim, nos delitos contra a fé pública a violação de um direito a verdade, e como decorrência, a incriminação da mentira.

Segundo Prado (2010, p. 197 e 202) a emissão e a circulação da moeda revertem-se da proteção da fé pública, e desde que esta foi destacada como bem jurídico em si mesmo, nunca se duvidou que os delitos, a ela relacionados estejam situados sob essa rubrica. Destaca, assim, que, de fato, todos os cidadãos devem depositar fé na moeda, pela confiança no governo que emite; assim a fé pública, inclusive aquela depositada na moeda circulante, é um interesse de natureza supra individual, que se reflete de forma difusa em toda a coletividade, e não se confunde com o interesse meramente individual revelado.

Em razão disso é que a moeda falsa atinge a segurança das trocas e da boa circulação da economia somente na medida em que abala a confiança pública que é necessária à moeda no desempenho de sua função econômica, e, frustrando tal

confiança, a falsificação de moeda deve classificar entre os crimes que ofendem a fé pública.

Por sua vez, Mirabete (2010, p. 171) afirma que na vida moderna é indiscutível a necessidade que o homem tem em acreditar na veracidade de certos atos, documentos, sinais, etc., que fazem parte de suas múltiplas relações diárias. A fé pública é, pois, uma realidade, um interesse que a lei protege, independentemente da tutela aos interesses pessoais, e é essa crença na veracidade de certos institutos ou formas de vida social é violada nos crimes de falso.

Nucci (2012, p. 959) completa “A fé pública se trata da confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, como o decurso do tempo ganha determinada significação, muitas vezes impostas pelo Estado”.

O sujeito ativo poderá ser pessoa qualquer, daí ser um crime comum. Porém quando tratar-se de funcionário público, diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação, a conduta recai no artigo 289, § 3º, que comina pena agravada no limite máximo de quinze anos, e não doze.

Sujeito passivo é o Estado, ou mais especificamente, a coletividade, visto que é a quem interessa a proteção da fé pública.

Quanto ao elemento objetivo, o próprio artigo 289, em seu *caput*, do Código Penal, descrevendo o tipo fundamental do crime de moeda falsa, assim dispõe “Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro”.

Nesse diapasão, Costa Junior (2010, p. 815) assevera que a conduta ora ventilada se perfaz mediante a falsificação, no sentido de fabricar que e contrafazer a moeda metálica ou o papel moeda, ou seja, criar uma coisa totalmente similar a outra, de maneira a enganar sobre sua essência, bem como mediante alteração, no sentido de modificar a moeda, para que venha a apresentar maior valor, podendo processar-se a alteração pela limadura ou raspagem, ou pela serradura, consistente em dividir a moeda em três discos, substituindo o metal por outro metal.

Nesse mesmo sentido:

O comportamento incriminado consiste em falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda em curso do país.

Falsificar significa imitar, fazendo passar por verdadeira o que é moeda falsa, iludindo o sujeito passivo secundário.

(...) De ver-se, entretanto, que a simples alteração, sem intenção de que a moeda tenha maior valor, não constitui delito. Dessa forma, a

alteração do símbolo, da imagem, etc. da moeda, permanecendo íntegro o seu valor, não configura delito, Não há também delito no fato de o agente diminuir o seu valor. (JESUS, 2012, p. 46).

Capez (2011, p. 343) afirma que a falsificação pode se dar por dois modos. A primeira com relação à fabricação da moeda, onde o agente cria, reproduzindo integralmente o objeto verdadeiro, também conhecido como contrafação. E a segunda forma é quando a alteração, onde a moeda metálica ou papel moeda já existia integralmente, e o agente a modifica de forma que aparente um valor superior ao verdadeiro.

Como se vê, o elemento objetivo do tipo trata-se da falsificação, que se configura mediante a fabricação ou a alteração da moeda, sendo a primeira caracterizada pela criação totalmente similar a outra moeda de curso legal e a segunda caracterizada pela modificação da peça que venha a alterar o valor desta moeda.

A alteração sempre representara uma fraude contra a fé pública no tocante à moeda como instrumento de permuta e trazer consigo, por isso, a capacidade de perigo *praejudicium in encertam personam*, conforme narra Hungria (1958, p. 208).

Da mesma forma é importante mencionar que poderá ocorrer desta falsificação ser grosseira e assim ser enquadrada no crime de estelionato e não do crime de moeda falsa, objeto do presente estudo.

Dessa forma, conclui-se que para que se possa falar em crime de falso, seja mediante contrafação ou alteração, não é necessária que a falsificação seja perfeita, bastando para tanto que tenha qualidade suficiente para iludir as pessoas imitando a moeda. Porém, tem se afastado a infração penal em estudo quando a falsificação é grosseira, pois estas são capazes de iludir somente os cegos, os simples e imaturos de mente, não constituindo perigo à fé pública, não devendo, portanto, ser punido como crime de moeda falsa, mas sim como estelionato, obedecendo a Súmula n. 73 do Supremo Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

Assim, como elemento do tipo para configuração do crime de moeda falsa tem-se como necessária a idoneidade da falsificação, ou seja, a capacidade para enganar, que também é denominada de *imitativo veri*.

Nesse interim:

---

<sup>4</sup> Súmula 73. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

A moeda falsa pressupõe a *imitativo veritalis*, mas noção é necessária uma semelhança tal que nem mesmo os técnicos ou pessoas experientes possam discernir entre a moeda contrafeita ou alterada e a genuína inalterada, apenas basta que seja capaz de enganar o *homo medius*. (HUNGRIA, 1958, p. 214).

Desta feita, verifica-se que para que exista o crime de moeda falsa é sempre necessário que esta seja apta a iludir uma pessoa de diligência ordinária, o que vale dizer que é necessária que tenha a possibilidade de circular, fazendo às vezes se como verdadeira fosse, para que assim possa ser identificada a violação a fé pública.

O elemento subjetivo, por sua vez, versa sobre a vontade livre do agente em fabricar moeda imitando a verdadeira ou em alterar esta, frustrando seu valor intrínseco ou nominal, ciente de sua ilegitimidade para tal ato. Para tanto, pois, não se faz necessária a obtenção de um fim ulterior, seja de lucro ou de introduzir o dinheiro falso em circulação, basta a consciência de estar criando um perigo de dano ao colocar em circulação a falsa moeda (HUNGRIA, 1959, p. 216).

Deve-se, portanto, para configuração do delito a presença de dolo, elemento subjetivo do crime de moeda falsa.

A consumação deste crime, se dá no momento em que a moeda atinge o grau de falsificação ou alteração, que a torne idônea a enganar ou a ser posta em circulação, nesse sentido:

Sem o caráter de aceitabilidade ou receptividade, a dispensar qualquer outro subterfugio ou ardil, para sua introdução na circulação, não será reconhecível a moeda falsa. Tratando-se de um crime que ação se perfaz *único acto*, é admissível a tentativa. Basta para a consumação, o fabrico ou alteração de um só exemplar, que seja da moeda ou papel moeda. Não é crime continuado, mas único, o de contrafazer, total ou parcialmente num só contexto de ação, vários exemplares, ainda que de series diferentes. Se há fabricação ou alterações sucessivas em ocasiões diferentes, pelo mesmo ou mesmos agentes, poderá ser só então identificado o crime continuado. (HUNGRIA, 1958, p. 215-116).

Importante, ressaltar que não se exige que seja efetivamente posta em circulação nem que venha a causar dano a outrem, bastando a fabricação ou alteração da moeda, independentemente, pois, de resultado.

Nesse mesmo ponto de vista discorre Nucci (2012, p. 960) que “Quando a moeda (papel ou moeda) for falsificada, fabricada ou alterada, além de outras

condutas descritas no tipo, independentemente de qualquer resultado naturalístico”.

Admitisse ainda a tentativa no crime de moeda falsa, na medida em que não se realizando a conduta *único actu*, esta é admissível, como por exemplo, sendo o agente surpreendido quando iniciava o ato de cunhagem da moeda, figura esta plurissubsistente<sup>5</sup>.

Imperioso ressaltar que a ação penal para o crime de moeda falsa é pública incondicionada, de competência da Justiça Federal, ainda que se trate apenas de moeda estrangeira.

### 2.1.1 Circulação da Moeda Falsa

Nos termos do artigo 289, § 1º, do Código Penal “nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Tratando-se de crime comum, assim como na conduta tipificada no *caput* do artigo 289, poderá ser cometido por qualquer pessoa, sujeito ativo, desde que não seja autor ou participe da falsidade anterior, se caso isto ocorra o agente apenas respondera pelo primeiro, em que a circulação da moeda constituirá *post factum impunível*. “O sujeito passivo é o Estado, e secundariamente, a vítima do eventual prejuízo” (JESUS, 2012, p. 42).

Diferente do *caput*, nesta figura, o tipo apresenta uma formulação casuística, mencionando diversos verbos, sendo, pois um crime de ação múltipla, respondendo o agente por uma só infração quando comete as diversas condutas descritas.

Seu elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas típicas, ciente da falsidade da moeda.

No que se refere à consumação:

Consuma-se o crime com a prática de qualquer das ações indicadas no § 1º, independentemente de qualquer resultado ulterior. Admite-se a tentativa. Na modalidade de guardar (crime permanente), a consumação protraí-se enquanto o agente assim o entender, visto que se acha na sua esfera de disponibilidade fazer cessar os efeitos da conduta (COSTA JR., 2010, p.818).

---

<sup>5</sup> É aquele cuja ação é representada por vários atos, ou seja, a conduta é um processo executivo composto por fases que podem ser fracionadas, e, por isso, admite a tentativa.

Desta feita, observa-se que ao contrario da conduta anterior, esta se consuma no momento em que o sujeito realiza os comportamentos típicos da conduta (exportar, emprestar, guardar, etc.). Por outro lado, na modalidade de guarda, o delito é permanente, consumando-se a conduta no tempo. A tentativa é admissível.

### 2.1.2 Figura Típica Privilegiada

A modalidade descrita no § 2º, do artigo 289, do Código Penal, prevê a figura privilegiada do delito em comento, aduzindo que “quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituí a circulação, depois de conhecer a falsidade” tem a pena reduzida (detenção de 06 meses a 02 anos, e multa), mais branda.

Trata-se de um *delictum privilegiatum*. A razão do *privilegium*, que atenua sensivelmente a pena, está no fato de o sujeito ativo não comportar-se com fim de lucro (*de lucro captando*), mas para evitar um prejuízo (*sed danno evitando*) (COSTA JR., 2010, p. 818-819).

Seu sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que não seja o próprio falsificador, pois a boa-fé estaria ausente. O sujeito passivo será o Estado, e secundariamente aquele que recebe o objeto material, a moeda falsa.

Para configuração do delito é imprescindível que o sujeito tenha recebido a moeda falsa de boa fé, desconhecendo sua falsidade, e assim coloca-a em circulação, sendo este o elemento subjetivo do tipo.

Nesse sentido:

Pressuposto do crime é a boa-fé do agente, no momento em que recebeu o dinheiro falso. Não poderá ele ter conhecimento de que se tratava de moeda falsificada. Isso não significa que a pessoa que lhe passou a moeda devesse estar inteirada do fato (COSTA JR., 2010, p. 819).

Seu elemento subjetivo, diferente dos demais apresenta em três elementos, quais seja o dolo, o conhecimento da falsidade da moeda após recebê-la e a presença de boa-fé do agente.

O tipo apresenta três elementos subjetivos:



1º) O dolo, consistente na vontade livre e consciente de colocar a moeda em circulação.

2º) O conhecimento da falsidade do objeto material.

É necessário que o sujeito tenha plena certeza a respeito da falsidade. Não é suficiente o dolo eventual (dúvida). O conhecimento da falsidade pode ser anterior ou concomitante ao ato de colocação do objeto material em circulação.

3º) O contido na expressão “recebido de boa-fé”. Se o sujeito recebe o objeto material de má-fé, desde logo lhe conhecendo a falsidade, aplica-se o § 1º. (JESUS, 2012, p. 49).

O crime privilegiado consuma-se no momento em que o agente coloca a moeda falsa em circulação, bem como no instante em que a entrega a terceiro. A tentativa é admissível.

### 2.1.3 Fabricação ou Emissão Irregular de Moeda

No § 3º, do artigo 289, do CP, está presente a figura qualificada do crime de moeda falsa, configurando-se crime próprio, em que prevê que constitui delito o fato de o “funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão, que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada”, punido com reclusão, de três a quinze anos, pena mais grave.

Tratando-se de crime próprio, apenas determinadas pessoas poderão praticar o delito em tela, sendo, pois, seus sujeitos ativos: o funcionário público, o diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão de moeda, os quais não se tratam de qualquer funcionário público, mas aqueles que infringem especial dever inerente ao ofício junto a atividade estatal de emissão de moedas. “O sujeito passivo é o Estado.” (JESUS, 2012, p. 50).

O elemento objetivo do tipo consiste em o sujeito fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão de moeda. Na primeira hipótese, o delito constitui no fato do agente fabricar, emitir ou a autorizar a fabricação ou emissão e moeda com título ou peso inferior ao previsto em lei, sendo necessária que se produza moeda metálica. Na segunda hipótese descreve-se a emissão de papel moeda em quantidade superior à autorizada, sendo que se a quantidade produzida for inferior não será constituído o delito.

O dolo é o elemento subjetivo do tipo penal em tela, consistente na vontade livre e consciente de consubstanciar os elementos objetivos do tipo, abrangendo a ciência do excesso ou violação da autorização.

No instante em que o sujeito fabrica, emite ou autoriza a emissão do objeto material, moeda, consuma-se o delito, não havendo necessidade de que esta conduta seja seguida da emissão ou fabricação da moeda ou do papel moeda.

Trata-se de crime formal, consumando-se com a realização do comportamento típico, independentemente da produção do resultado. A tentativa é admissível.

Costa Junior apresenta diferente teoria acerca do tema:

Duas das condutas descritas configuram crime formal, que se consuma com a prática da ação independente do resultado: fabricar ou emitir. A conduta restante, autorização para fabricar ou emitir a moeda ou o papel moeda nas condições referidas, depende da verificação do resultado para o aperfeiçoamento do delito. Assim, não basta à consumação a mera autorização do funcionário. Necessário que a autorização se suceda o fabrico ou a emissão (COSTA JR., 2010, p. 821).

Vê-se assim que para este doutrinador necessário se faz o resultado da conduta, que se perfaz com o fabrico ou emissão da moeda.

#### 2.1.4 Desvio e Circulação Antecipada

Por fim, no § 4º, do artigo 289, do CP, resta presente a figura qualificadora que prevê a configuração do delito no fato de desviar e fazer circular moeda cuja circulação não estava autorizada.

Trata-se de crime comum, podendo, portanto, ser praticado por qualquer pessoa, sendo o Estado o sujeito passivo do delito.

Seu elemento objetivo está no fato criminoso consistir em desviar ou fazer circular/deslocar o dinheiro de sua destinação legal e introduzi-la em circulação com abuso.

Trata-se de um tipo misto, em que ambas as modalidades são exigidas para o aperfeiçoamento da figura penal. O desvio, que deverá proceder à circulação, consiste em retirar a moeda do lugar em que se encontra, por determinação regulamentar e legal. Segue-se ao desvio o lançamento à circulação. O desvio, que supõe a locupletação por parte do agente, poderá configurar peculato ou a

malversação, se o agente for funcionário; o furto ou a apropriação indébita, se não o for. A norma legal proferiu considerar a espécie fática como uma unidade jurídica, excluindo o concurso de crimes (COSTA JUNIOR, 2010, p. 822).

A moeda verdadeira é o objeto material do crime.

Mediante o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desviar e fazer circular a moeda, com ciência de que esta circulação não esta autorizada, é que se configura a conduta criminosa.

Sua consumação se da com o ingresso da moeda em circulação. Caso o agente apenas tenha desviado a moeda, porém, por circunstâncias alheias a sua vontade, a moeda não é posta em circulação, reponde o sujeito por tentativa, sendo, esta, portanto, admissível.

“Consuma-se o crime quando a moeda entrar em circulação, independentemente de qualquer lucro que venha a ser auferido pelo agente”. (COSTA JUNIOR, 2010, p. 822).

Imperioso ressaltar, que a ação penal, em todos os tipos penais, é publica incondicionada de competência da Justiça Federal.

### **Pena do Crime de Moeda Falsa – Artigo 289 do Código Penal**

<b>Figura Típica</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Espécie de pena</b>	<b>Quantidade</b>
Simple	<i>Caput</i>	Reclusão e multa	De 3 a 12 anos
Figura típica Equiparada	§ 1º	Reclusão e multa	De 3 a 12 anos
Figura típica Privilegiada	§ 2º	Detenção e multa	De 6 meses a 2 anos
Figura típica Qualificada	§ 3º	Reclusão e multa	De 3 a 15 anos
Figura típica Qualificada	§ 4º	Reclusão e multa	De 3 a 15 anos

Por fim, importante, ainda, mencionar que em suas modalidades simples, equiparadas e qualificadas, é infração penal de alto potencial ofensivo, restando afastados os benefícios da Lei 9.099/1995. Todavia, na figura privilegiada, em razão da pena máxima cominada não ser superior a dois anos, o delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo possível a transação penal (Lei 9.099/1995, artigos. 61 e 76).

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com alguns doutrinadores o princípio da insignificância tem sua origem no Direito Romano, época na qual o funcionário da justiça cuidava da criminalidade de bagatela. Por outro lado, à aqueles que acreditam que foram os humanistas que o criaram, através da máxima *De minimin non curat praetor*, que significa o pretor (funcionário da justiça) não se preocupa com coisas insignificantes. Entretanto, há críticas acerca da origem romana, pois este tinha alicerce no direito privado, havendo pouco conhecimento do direito penal.

Assim, tem-se que a mais próxima origem do princípio se deu na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, quando as dificuldades econômicas desencadeou um aumento na criminalidade de bagatela, surgindo então a expressão alemã *bagatelledelikte* (criminalidade de bagatela), inicialmente assim, ligado aos delitos patrimoniais.

Contudo, segundo Bitencourt (2012, p.58) a primeira sistematização do princípio da insignificância foi elaborada por Claus Roxin, em 1964, e depois novamente repetido com a publicação de seu artigo *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, no qual fincou este princípio como causa de excludente de tipicidade, sendo para tanto considerado pelo autor que este princípio permite excluir a tipicidade dos tipos cujos danos seja de pouca importância, os quais não serão necessariamente patrimoniais, esclarecendo que tanto a adequação social quanto o princípio da insignificância devem ser usados como auxiliares interpretativos para restringir a literalidade da lei.

Nesse seguimento:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete intimamente a um bem jurídico-penal. (PRADO, 2011, p. 182).

Assim, também denominado como princípio da bagatela o princípio em questão

é aquele em que apesar das condutas tipificadas como crime, seu efeito é irrelevante e acaba por não causar lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou a vítima, tratando-se, pois de uma excludente da tipicidade material.

Sustenta-se o referido princípio que em casos de infrações “bagatelares”, aquela cuja ofensa ao bem jurídico é mínima ao direito penal, apesar da conduta restar tipificada em um tipo penal não merece a intervenção do direito penal, devido ao ínfimo prejuízo que causam ao bem jurídico tutelado, pretendendo dessa forma desconsiderar delituosa a ação em razão da ofensividade mínima, seja da ação ou do resultado.

Nos dizeres de Bitencourt:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a rusticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOURT, 2012, p. 58).

Dessa forma, considerando que este princípio encontra fundamento jurídico no conceito de tipicidade, deve este ser analisado sob seus dois aspectos, quais sejam, a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade formal é aquela correspondente ao fato e aos elementos constantes no tipo penal, por sua vez a tipicidade material é a lesividade social da conduta, a qual revela o sentido do princípio da insignificância.

Nesse diapasão, há condutas e ações que embora apresentem a tipicidade formal, ou seja, a situação fática se enquadre em um tipo penal incriminador, não estão revestidas de tipicidade material. A condição para a tipicidade material é de que a conduta afete um bem jurídico relevante para a vítima, ou que esta seja reprovada socialmente, sendo insuficiente apenas a verificação de do fato encontrar tipo incriminador equivalente.

Com isso, remete-se desnecessária a intervenção do direito penal nas condutas que não estiverem revestidas de tipicidade material, pois são situações em que a punição se reflete desproporcional ou impotente.

Pode-se dizer, que a fundamentação do princípio da insignificância se dá mediante dois argumentos. O primeiro se refere a desproporção entre o crime e a pena ao passo em que o segundo se refere a pretensão de aliviar o poder judiciário e por consequência o sistema carcerário.

Nesse intuito, o princípio da insignificância vem para adequar a desproporção de qualquer punição à uma conduta que apenas é considerada formalmente como crime, pois não apresenta significativa ofensa ao bem jurídico tutelado. Assim, se há proporção de pena no direito penal, há de haver um ajustamento à conduta que de tão irrisória não ofenda o bem tutelado e por tal razão não mereça punição.

O Supremo Tribunal Federal, em seus julgados apresenta quatro requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, de ordem objetiva, são eles: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Assim, apenas o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento da bagatela do crime, sendo, pois, necessário o preenchimento dos mencionados requisitos objetivos.

Manifestou-se acerca do princípio em notícia em sua página na internet o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Em resumo, o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum. (STF, março/2011). Entende-se, portanto que existem alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, trazidos pelo Supremo Tribunal Federal. a) A mínima ofensividade da Conduta; b) A inexistência de periculosidade social do ato; c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) A inexpressividade da lesão provocada. Tais requisitos diminuem a relativização no que tange a aplicação do princípio. Pois para que seja passível a aplicação do princípio o fato deve preencher, cumulativamente, os quatro princípios.

A respeito destes requisitos o doutrinador Nucci (2012, p. 233-234) assevera que há apenas três regras que devem ser seguidas para aplicação do princípio da

insignificância: 1ª) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos; 2ª) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global; e 3ª) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Admite-se, pois, um juízo de valor na aferição da ofensividade da conduta mencionada, fundamentada de acordo nestes critérios objetivos, a fim de que possa aferir a extensão da lesão ocorrida, para assim averiguar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, conforme dizeres de Bitencourt:

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). (BITENCOURT, 2012, p. 59)

Há ainda aqueles que entendem serem exigíveis os requisitos subjetivos, que descaracterizam a insignificância do delito, sendo estes a reincidência e a reiteração na conduta, na medida em que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, pois somente com a constatação dos fatos poderá haver a possibilidade de aplicação do princípio em comento. Não basta a insignificância da *res* (coisa, bem tutelado) outros dados, outros danos também devem ser considerados.

Tais critérios acabam por gerar críticas doutrinária, pois são muitos os que discordam da descaracterização do crime “bagatela” em caso de reincidência do agente ou a reiteração de sua conduta, tendo em vista que a insignificância trata-se de uma excludente de tipicidade, não cabendo desta forma análise de requisitos subjetivos.

Gonçalves (2012, p. 335) nesse sentido menciona que no que diz respeito à reincidência e a habitualidade criminosa no crime de furto, são inúmeros os recursos do Ministério Público contrários ao reconhecimento da insignificância da prática delituosa, posto que, sendo o réu reincidente não faria jus ao privilégio e a movimentação da máquina judiciária não seria indevida. Todavia o STF não se convenceu de tais argumentos, na medida em que vem aplicando a insignificância no crime de furto mesmo sendo o agente reincidente, pois sendo ínfimo o valor da *res* gera a tipicidade da conduta sendo, portanto, irrelevante a reincidência do réu.

Desta feita, percebe-se a necessidade de se esclarecer que independente dos juízos de valor no caso do princípio da insignificância, estes devem recair sobre a conduta e o resultado, haja vista que sendo um princípio excludente da tipicidade permite apenas a análise do fato típico e dessa forma da conduta e do resultado.

Nessa linha, não parece coerente justificar a descaracterização da infração insignificante através da análise do sujeito que pratica a ação, pois a punição seria em razão do sujeito e não pela conduta praticada, de modo que acabaria por punir o sujeito por ser quem é e não pelo ato que praticou e dessa forma inferindo-se duvidosa a interpretação dos tribunais ao referir-se aos critérios subjetivos na valoração da insignificância.

Está em tramitação no Senado Federal o projeto do novo Código Penal, que ainda está em análise, sujeito à alterações. Todavia, no projeto que já se encontra disponível no endereço eletrônico do Senado (2012, p. 29), no bojo do artigo 28, em seu parágrafo primeiro, trará expressamente alguns desses requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como abaixo se observa:

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica: I – no estrito cumprimento do dever legal; II – no exercício regular de direito; III – em estado de necessidade; ou IV – em legítima defesa; Princípio da insignificância § 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com isso, se aprovado na forma em que se encontram alguns dos requisitos estabelecidos no âmbito das jurisprudências do STF, os quais são pacificamente aplicados, serão formalmente previstos na letra da lei, o que ira por fim em qualquer discussão acerca desses requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Como bem apontado pelo doutrinador Jesus (2012, p. 52) o princípio da insignificância tem sido adotado pela jurisprudência e nosso país nos caso de crime de furto em que o objeto é materialmente insignificante, em caso de lesão insignificante ao fisco, maus tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monte, lesão corporal de extrema *singeleza* e outros.

Assim, tem-se que os julgados em geral têm admitido a aplicação do princípio da insignificância, porém apenas em crimes praticados sem violência ou grave



ameaça à pessoa, sobretudo em crimes patrimoniais (pequenos furtos e danos) e contrabando ou descaminho.

Confirmando esta constatação:

Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Há varias decisões de tribunais pátrios, absolvendo réus por considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos não devem ser objeto de tutela penal, como ocorre nos casos de “importação de mercadoria proibida”, tendo por objeto matéria coisas de insignificante valor, trazidas por sacoleiros do Paraguai. Outro exemplo é o furto de coisas insignificantes, tal como de uma azeitona exposta à venda em uma mercearia. (NUCCI, 2012, p. 233).

Todavia, em razão do princípio da proporcionalidade, referido principio é perfeitamente admissível também nos crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa, consumados ou tentados, tanto para fins de absolvição como também para desclassificar a infração penal, um destes exemplos em crimes complexos temos o roubo, resultado da fusão de furto com constrangimento ilegal.

Ademais, em consulta à jurisprudências percebe-se que há alguns crimes em que o princípio da insignificância frequentemente é aplicado, entretanto, há alguns em que há uma aplicação mais contínua e repetitivo.

Ressalva-se como primeiro o crime de furto, tipificado no artigo 155 do vigente Código Penal. Este além de comum a exemplificação da aplicação do princípio da insignificância para este crime, há diversos casos na jurisprudência atual.

Contudo, percebe-se que não é todos os casos de furto de coisa de ínfimo valor que será aplicável o princípio. Nestes casos, pode ocorrer de apesar de se tratar do crime de furto sendo a *res* (coisa) de valor ínfimo, a conduta praticada não seja insignificante.

Acerca do fato Gonçalves (2012, p. 335) enfatiza que no crime de furto não se confunde o instituto do privilegio, em que o réu é condenado com pena inferior, com o principio da insignificância, o qual decorre do principio da intervenção mínima que não reconhece a existência de justa causa para a ação penal quando a lesão praticada em faze do bem jurídico tutelado é ínfima, casos em que o fato é considerado atípico.

No crime de descaminho observa-se que além da periculosidade da conduta, o dano efetivo e potencial causado também se faz necessário que o valor sonegado dos impostos, conforme estabelecido pela Administração Pública não poderá ser superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, além dos requisitos objetivos, que deverão estar simultaneamente presentes, para aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho, faz-se necessário que o valor dos tributos sonegados não sejam superiores a vinte mil reais.

De acordo com Gonçalves (2012, p. 335) os tribunais tem dado mais amplitude ao conceito de bagatela, para não abarcar apenas bens que tenham seu valor próximo a zero, mas também aqueles que se aproximam de dez a vinte por cento do salário mínimo vigente, asseverando ainda que apenas a gravidade diferenciada do delito é que pode afastar o princípio da insignificância.

De tamanha importância ressaltar que não se pode confundir criminalidade de insignificância com as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas no artigo. 61 da Lei 9099/95, haja vista que nessas não há de se falar em insignificância da conduta, prevista no artigo 98, I da Carta Magna revelam a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal.

### **3 ESTUDO DE CASO: INAPLICABILIDADE/APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA.**

Este capítulo tem como objetivo verificar a possibilidade de aplicação do princípio de insignificância no crime de moeda falsa, mediante a análise dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. No que se refere aos crimes contra a fé pública, é sabido que nos Tribunais Superiores, prevalece o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito em comento, em razão de o bem jurídico tutelado ser a fé pública, todavia resta importante expor que em dado tempo aplicou-se referido princípio ao crime de moeda falsa, conforme a seguir demonstrado, o que, naquele momento demonstrava-se justo, no entanto, não prevalece nos dias atuais frente ao entendimento pacificado em todas as instancias superiores.

#### **3.1 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

De início, imperioso demonstrar que em dado momento fora possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

Destarte, interessante transcrever alguns precedentes dos Tribunais Regionais Federais em que se aplicou o princípio da insignificância em caso de introdução em circulação de quantidade ínfima de cédula falsa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Aplicação do princípio da insignificância no delito em tela, visto que a conduta de introduzir em circulação uma única cédula contrafeita em circulação é de mínima ofensividade, não causando lesão à fé pública. 2. Recurso desprovido. (TRF1, RSE 200738100055872, Quarta Turma, Relator MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, DJF1 28/09/2012).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º CPB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O objeto jurídico do crime de moeda falsa é a fé pública. É inconcebível a condenação daquele que tentou introduzir em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Decisão proporcional à ofensividade da conduta perpetrada pelo réu, para se reconhecer a insignificância da mesma (entendimento isolado do Relator). 2. Dúvida quanto à existência da autoria. (TRF1, ACR 200235000104250, Terceira Turma, Relator JUIZ TOURINHO NETO, DJF1 28/08/2009).

PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, § 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA de LESÃO À FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA Turma, STF E TRF-1ª REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que determinou o arquivamento dos autos em vista da aplicação do princípio da insignificância. A sentença concluiu que a colocação em circulação de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não constitui lesão à fé pública, já que esta deve ser significativa para que o crime, previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, seja caracterizado. O MPF aduz nas razões de recurso que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância em face da incompatibilidade deste com a natureza do bem jurídico. O recorrido apresentou as contrarrazões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Esta Turma já se manifestou a respeito da questão nos seguintes termos: "E M E N T A PROCESSO PENAL E PENAL". FALSIFICAÇÃO de MOEDA. UMA CÉDULA de R\$50,00. PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

INDEFERIMENTO da PROPOSTA de TRANSAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO TENDO EM VISTA A ATIPICIDADE DO FATO. 1. A apelação é recurso subsidiário no Processo Penal, cabível da decisão que indefere a proposta de transação e arquiva o procedimento administrativo. 2. Tem-se como insignificante para fins de tutela penal a tentativa de repassar uma única cédula falsa de R\$50,00. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região. 3. Cabe ao juiz não homologar proposta de transação quando incabível, seja pela ausência dos seus requisitos, seja pela clara inexistência de fato típico, patrocinando o mínimo garantismo penal. 4. O arquivamento do procedimento quando nitidamente verificada a atipicidade do fato é possível, ainda que antes da audiência de instrução e julgamento (art. 81), posto que antecipa, justificadamente, o não recebimento da denúncia, não gera prejuízo para o réu e imprime feição instrumental ao processo".(Recurso nº 2007.35.00.701821-0, Rel. Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida, por unanimidade, julgado em 18/04/2007). Neste sentido, ainda, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. (...)

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica". (STF, HC 83526, Rel. Min. Joaquim Barbosa, por unanimidade, DJ de 07/05/2004). "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART.289 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. O objeto jurídico do crime de moeda falsa é a fé pública. É inconcebível a condenação daquele que tentou introduzir em circulação uma só nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A pena mínima in abstracto para o delito em questão é de 03 (três) anos de reclusão. Decisão proporcional à ofensividade da conduta perpetrada pelo réu, para se reconhecer

a insignificância da mesma". (TRF 1ª Região, ACR 200235000065944, Rel. Desemb. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ de 31/08/2007). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. (Autos n. 377604720074013 – Recurso contra sentença do Juizado Cível – Relator: Roberto Carlos de Oliveira – TR1- 1ª Turma Recursal/GO – Digo 04/12/2007).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, CP). AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUITA ATÍPICA. IMPROVIMENTO – O delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP consiste na colocação em circulação de moeda falsa. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, pressupondo, portanto, o efetivo conhecimento da falsidade da moeda. – Diante da boa-fé do acusado, despida de qualquer intenção de praticar uma ilicitude, resta afastada a configuração do delito em questão, mercê da inexistência do elemento subjetivo da infração. – Inocorrência, ademais, de ofensa á fé pública, em razão do pequeno valor da cédula falsa apreendida (R\$ 50,00), dada a aplicabilidade do princípio da insignificância, em conformidade com recente precedente do STF (HC 83526-CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 07.05.2004). – Recurso improvido. (TRF5, RES 200481000045070, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJ 14/06/2006).

Nos acórdãos acima mencionados verifica-se que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância se deu em análise aos seus quatro requisitos objetivos, no sentido que de diante da mínima ofensividade da conduta e conseqüentemente ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a fé pública, restou plenamente cabível tal aplicação, tendo em vista ainda a proporcionalidade e razoabilidade da conduta e a pena a ser imposta.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 59) “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”.

Contudo, este posicionamento atualmente já não se faz mais presentes nas decisões dos Tribunais, posto que em razão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, fez tornar as mais atuais e recentes jurisprudências majoritárias acerca da não mais aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

Em nossa região, 5ª Subseção da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, correspondente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual tem por competências os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, verifica-se que o

tribunal mostra-se rígido e inflexível a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, como se vê:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 289, CP, QUE NÃO PROCEDE. APELO DESPROVIDO. O princípio da identidade física do Juiz, no Processo Penal, deve ser analisado com temperamentos. Demais disso, nada obsta à realização do interrogatório por meio de carta precatória, instrumento de colaboração previsto na própria legislação processual, mormente quando justificada em razão das peculiaridades do caso concreto. In casu, tendo em vista as condições pessoais do apelante - pessoa de baixa renda, maior de 70 anos de idade - forçar o seu deslocamento para outra comarca não seria razoável e em nada contribuiria para a sua defesa, notadamente em face da presença de Defensor Público à audiência realizada pelo Juízo deprecado. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. A materialidade restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrências, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo Pericial, que atestou a falsidade não grosseira da cédula. Autoria comprovada e confessa. Verifica-se que o recorrente agiu de má-fé, sabendo do falso, com dolo. Ademais, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé. Precedentes. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. Precedentes. A pena fora dimensionada no patamar mínimo legal permitido pelo artigo 289, § 1º, do Código Penal, não encontrando fundamento seu afastamento, que não teve a inconstitucionalidade declarada pelos Tribunais pátrios. Precedentes do STF. Apelo desprovido. (grifou-se) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 58977 - TRF3 - QUINTA TURMA – Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes – Djf3 13/07/2015).

APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REGIME ABERTO MANTIDO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra a

sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º, do CP. 2. A materialidade delitiva e a autoria encontram-se demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. 4. A autoria delitiva imputada ao réu também restou comprovada nos autos, pelo auto de apreensão, pela prova testemunhal colhida em juízo e pelo interrogatório policial do acusado, em que admite a imputação a ele irrogada. 5. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. 6. Pena-base reduzida, com fundamento na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, deve ser considerada, de ofício, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados na fase policial, e a admissão foram utilizadas para embasar a condenação pelo Juízo a quo, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se o acusado foi ou não preso em flagrante. Precedentes. Observância da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento do requisito previsto no artigo 44, III, CP, não sendo socialmente recomendável a substituição, ante a existência de apontamentos nos antecedentes do acusado. 9. Valor mínimo de reparação do dano fixado em favor da União, nos termos do artigo 387, IV, CPP. Observo que nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio com a Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tornava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reiterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. 10. Não obstante, revela-se dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação cível neste feito. Conforme exposto ao tratar da inaplicabilidade do princípio da insignificância, não é possível aferir, no caso concreto, a lesão proporcionada à fé-pública pelo crime em comento. 11. No caso em tela, o regime inicial de cumprimento de pena seria o fechado, a teor do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, CP. No entanto, à míngua de recurso da Acusação e, para não incorrer em Reformatio in Pejus, deve ser mantido o regime aberto, tal como lançado na r. sentença. 12. Pedido de isenção de custas deferido. 13. Apelo parcialmente provido. De ofício, aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea e afastado o valor fixado quanto à reparação do dano. (grifou-se) (ACR 0003584650094036103 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Turma – Djf3 17/11/2015)

Tais decisões demonstram que o valor da moda em nada demonstra a insignificância da ação, pois a fé pública não pode ser valorada monetariamente. Em ambos os acórdãos observa-se a evidenciação que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a fé pública, na autenticidade da moeda corrente, razão pela qual não se aplica ao crime em questão o princípio da bagatela, pois independe o seu valor ou quantidade, haja vista a evidente potencialidade lesiva ao bem tutelado, que não se pode ser mensurado em valores.

Importante mencionar, que em pesquisas a jurisprudências unificadas, sistema oferecido pelo Conselho de Justiça Federal, verificou-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém demanda significativamente superior aos demais tribunais quanto ao crime de moeda falsa e o princípio da insignificância, o que se infere que grande parte deste fato deve-se as fronteiras secas no Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista ser evidente a facilidade de compra e circulação de moedas falsas nessas regiões, o que acaba por acarretar elevado numero de apreensões e prisões.

Nessa mesma linha, em pesquisa jurisprudencial aos demais Tribunais Regionais Federais, observa-se que há um posicionamento dominante por parte dos julgadores, em prol da fé pública, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância, como podemos observar nas jurisprudências abaixo.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 2º DO ART. 289 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO EXECUÇÃO. 1. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 289, § 2º, do CP, quando demonstrada a má-fé na guarda das notas falsas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro (precedentes STF). 3. Comprovado o dolo no curso da instrução processual, cabe confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP. 4. Dosimetria mantida. 5. O pedido de detração penal deverá ser formulado perante o Juízo da Execução, que é o competente para exame da matéria. 6. Apelação não provida. (ACR 00043906520124013803 – TRF1 – Relator: Desembargado Federal Ney Bello – Terceira Turma – Djf 04/09/2015).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como os demais, em sua mais recente decisão manifestou-se de acordo com os precedentes do Supremo



Tribunal Federal, no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa em virtude do objeto jurídico tutelado ser a fé pública, e por consequência a credibilidade do sistema financeiro.

APELAÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE PASSAR POR AUTÊNTICA NO MEIO CIRCULANTE. RÉU CIENTE DA FALSIDADE DAS NOTAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. 1. Tendo o Réu plena ciência da falsidade das notas apreendidas em sua residência, sendo certo que as mesmas, conforme laudo pericial, tinham aptidão para enganar terceiros de boa-fé, passando-se por autênticas no meio circulante, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime. 2. Não aplicabilidade do princípio da insignificância, eis que, conforme a Jurisprudência do STF, “a norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do “sistema monetário” nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda– (HC 97220, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJE-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00151). 3. A verificação de conduta social desabonadora é suficiente para que a pena base seja fixada acima do mínimo. 4. Recurso de Apelação desprovido. (grifou-se) (ACR 2000850010136790 – Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, TRF2, Segunda Turma – Djf 13/12/2012).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme acima demonstrado, teve como mais recente decisão acerca do tema em questão no ano de 2012, em que já em observância a jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, julgou pela inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, tendo como fundamento que a norma penal da falsificação de moeda tutela a fé pública, a qual se dá em proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional, não havendo, pois que ser considerado o valor impresso na moeda para aplicabilidade do princípio em comento, haja vista ser irrelevante frente a norma criminalizadora.

Direito Penal e Processual. Moeda falsa. Artigo 289, parágrafo 1º do CP. Prescrição. Não ocorrência. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Falsificação grosseira. Crime impossível. Desclassificação para estelionato. Descabimento. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Pecuniária. 1.

Não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não transcorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a publicação da sentença. 2. Se o contexto probatório demonstra serem as notas contrafeitas aptas a enganar o homem médio, resulta atendida a materialidade do crime do art. 289, § 1º, do CP, afastando a desclassificação para o art. 171 do mesmo Codex bem assim a tese de crime impossível. 3. Tratando-se do delito de moeda falsa, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo presumido contra a fé pública. 4. Comprovada a responsabilidade criminal dos réus que introduziram e guardaram cédulas falsas sabedores dessa característica. 5. Condenação mantida. 6. Totalizando as sanções quantum inferior a 4 anos de reclusão, e atendidos os demais requisitos legais, adequada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. Prestação pecuniária fixada de forma favorável aos réus, tendo em vista os parâmetros do art. 45, §1º, do CP. Referida importância poderá ser objeto de parcelamento perante o juízo da execução penal, em face da aplicação analógica do art. 169 da LEP. (ACR 00150980420094047100 – Relator Monteiro Sanchotene - TRF4 – Sétima Turma – De 22/05/2014).

Semelhantemente, em seu mais recente julgado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denegou recurso a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, sob o argumento de que por não se tratar este de crime patrimonial, não há como mensurar sua insignificância, pois o objeto tutelado é a fé pública e com a prática da conduta tipificada na norma penal presume-se, pois, perigo e lesão a este objeto a qual preconiza-se a proteção.

PENAL. PROCESSUAL. GUARDAR E INTRODUIR MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO (CP, ART. 289, PARÁGRAFO 1º). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (ART. 171, CP), FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, CP) OU PARA O TIPO DO CP, ART. 289, PARÁGRAFO 2º. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AJUSTE NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta por um réu contra sentença que, absolvendo o outro, condenou-o como incurso no Art. 289, parágrafo 1º, do CP, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão; 2. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé-pública, eis que o uso de moeda falsa não lesa (apenas) o patrimônio das pessoas envolvidas, mas um bem muito mais relevante para a vida em sociedade: a confiança nas instituições e no símbolo de sua representação financeira; 3. A perícia, contrariamente ao sugerido, não concluiu que a falsificação das 06 (seis) notas de R\$ 100,00 (cem reais) fosse grosseira; em contrário, disse que eram hábeis a confundir pessoas pouco observadoras ou que desconhecêssem as características de segurança da cédula (fls. 86/87), donde a conotação fundamental para que o crime estivesse

devidamente configurado. 4. Pelas mesmas razões, resta afastada a possibilidade de desclassificação para o crime de estelionato (CP, Art. 171), o que poderia ocorrer, em tese, em caso de falsidade grosseira das cédulas, conforme Súmula nº 73, STJ; 5. O CP, Art. 289, parágrafo 2º, assim dispõe: "Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa". Da leitura do dispositivo, extrai-se a impossibilidade da subsunção da conduta do réu ao referido tipo, haja vista que o mesmo confessou a ciência acerca da falsidade das cédulas (ainda que tenha se retratado em juízo); 6. Tampouco há que se falar em desclassificação para Falsificação de Papéis públicos (CP, Art. 293), eis que o inciso II desse dispositivo expressamente afasta a hipótese de falsificação de moeda de curso legal (especialidade); 7. A sentença fundamentou a valoração negativa dos "antecedentes, da conduta social e da personalidade do réu" no fato de o acusado responder a outra ação penal (processo nº 0005726-10.2013.8.17.0370). Tal posicionamento é flagrantemente contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula 444, pelo que há de ser reformado o comando no tocante à pena aplicada, mantendo-se, como circunstância negativa, apenas aquela referente à culpabilidade, eis que, de fato, a reprovabilidade da conduta demonstra-se bastante elevada pelo fato do acusado ter adquirido cédulas onerosamente falsas, repassando-as; 8. Fixa-se a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; na segunda fase, são aplicáveis as atenuantes referentes à confissão, além de o réu ser, à época do crime, menor de 21 anos (art. 65, I e III, c, do CP), pelo que a pena deve ser reduzida ao mínimo: 03 (três) anos de reclusão; na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, resultando a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão (em regime aberto). Reduz-se a pena de multa aplicada, em consonância com a diminuição da pena privativa de liberdade, fixando-a em 10 (dez) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 9. Apelação parcialmente provida. (ACR 00066263420134058300 – Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – TRF5 – Segunda Turma – Dje 09/10/2015)

Seguindo o posicionamento dos demais tribunais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em seu mais recente julgado, assim como os anteriores, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, enfatizou que referido princípio não se aplica aos crimes contra a fé-pública, vez que a prática de tal conduta não lesa apenas o patrimônio das pessoas envolvidas, mas também a sociedade, eis que a confiança nas instituições e no símbolo de sua representação financeira fora falsificada, lesando, pois a confiabilidade transmitida à população, ferindo assim o sistema monetário nacional.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Como mencionado anteriormente, apesar de por algum tempo os tribunais terem adotado a aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa em casos peculiares em que a lesividade da conduta praticada era ínfima, deixando, pois, de causar prejuízos ao erário, e assim consequentemente a fé pública protegido pela norma penal, atualmente são uníssonos os Tribunais Regionais Federais em seus julgados acerca do tema, sendo majoritário o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Tal entendimento, assim como já dito, fora desencadeado em virtude de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tendo, pois pacificado o posicionamento de que não é aplicável o princípio da insignificância no crime de moeda falsa, em razão de este ter como objeto jurídico tutelado a fé pública, a qual não se pode mensurar, conforme julgados abaixo citados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- ausência total de periculosidade social da ação; III- ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 4. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (AGARESP 201401009248 – Relator Nefi Cordeiro – STJ – Sexta Turma – Dje 17/03/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE

DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CPC, C.C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. CRIME DE MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação de dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. "Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública" (AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014). 5. A questão do elevado valor fixado para a prestação pecuniária substitutiva não foi analisada pela Corte a quo, faltando o indispensável requisito do prequestionamento. 6. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto ao pedido de que a prestação pecuniária seja reduzida à parcela única. Com efeito, os dispositivos apontados não contêm comando normativo capaz de embasar as razões do recurso especial. 7. Agravo regimental improvido. (grifou-se) (AGARESP 201402537822 – Relator Walter de Almeida Guilherme – STJ – Quinta Turma – Dje 12/02/2015).

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa manifesta-se em consonância ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, sob aspecto que referido princípio deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, a presença dos requisitos objetivos, de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência total de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Todavia, considerando ser o bem jurídico tutelado a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua

circulação, independe a quantidade e o valor das cédulas falsificadas, pois sempre haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual afasta a incidência do princípio da insignificância.

Confirmando esta afirmação, citem-se a mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica” (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é “inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação” (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (grifou-se) (HC 108193 – Relator: Roberto Barroso – STF – Primeira Turma - Data 05/01/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II – Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV – Habeas corpus denegado. (grifou-se) (HC 114340 – Relator Ricardo Lewandowski – STF – 14/05/2013).

Como mencionado, fora em razão de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual pacificou o entendimento de que resta inaplicável o princípio da

insignificância no crime de moeda falsa, que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deixaram de aplica-lo no delito de moeda falsa.

Observa-se nos mais atuais julgados, acima citados, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, vez que objeto jurídico que a norma tutela é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para o afastamento da tipicidade o valor da moeda posta em circulação.

Posto isso, pode-se inferir que se entende que quando uma moeda é posta em circulação, ou seja, quando recebe-se como troco em algum estabelecimento comercial, ou ainda, em algum caixa eletrônico, pressupõe-se que esta seja verdadeira, tendo em vista que ela é dotada de fé pública, haja vista que toda moeda é emitida pelo Estado ou por entes que delegam essa função, razão pela qual a moeda por eles emitida tem fé pública.

Assim, os entendimentos majoritários e pacificados nas jurisprudências dispõem que quando se recebe uma moeda falsificada que está em circulação, a qual não fora emitida por órgão competente, ou, ainda, que fora violada por uma terceira pessoa, essa moeda acaba por ofender a fé de toda a população. Portanto, é inadmissível se falar em insignificância quando a nota (moeda) é capaz de ludibriar o homem médio, pelo simples fato de ter nela escrito um valor ínfimo, pois este não se trata de um crime patrimonial, não podendo, pois mensurar o prejuízo causado.

A fé pública não pode ser estimada em algum valor monetário, e sua violação não é menor ou maior em decorrência do valor que essa moeda falsa representa, pois o bem violado é um intangível e corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda, não se tratando, assim, da simples análise do valor material por ela representado.

Imperioso, ainda, mencionar que se podem citar como resposta as discussões a respeito da aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa e da relevante demanda de recursos interpostos com o intuito de alcançar a extinção da punibilidade através da aplicação deste princípio no crime em comento, vez que esta afasta a tipicidade material da conduta, o pedido de uniformização nacional interposto perante o Tribunal Nacional de Uniformização de Jurisprudências, o qual julgou improcedente o pedido, conforme abaixo exposto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO RÉU. PENAL. CRIME MOEDA FALSA. § 2º DO ART. 289. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. VEDADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM VIRTUDE DO BEM TUTELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelos réu João Roberto Prestes Melo e Márcio Gleique Melo, ambos representados pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina sob a alegação de que a Turma de origem não aplicou o princípio da insignificância em frontal divergência com o entendimento da 1ª. Turma Recursal de Goiás. 2. Os requerentes foram condenados às penas do art. 289, § 2º, condenação essa mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina. Os Réus entendem que deve ser aplicado ao caso dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista que a ofensa ao bem jurídico tutelado, a fé pública, foi ínfima (posse de duas notas de R\$ 5,00 e duas notas de R\$ 10,00). Acrescentam que é imperioso se atentar à proporcionalidade entre a pena cominada ao tipo e a conduta perpetrada pelos réus. 3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelos autores, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso teve seu seguimento deferido com remessa a esta Turma Uniformizadora e distribuição a esta relatora. 4. Incidente que merece conhecimento. 5. Apesar dos réus não terem requerido em nenhuma oportunidade a aplicação do princípio da insignificância nas oportunidades próprias do processo criminal, nas instâncias ordinárias, verifico que a Turma Recursal de Santa Catarina analisou, de ofício, a possibilidade de aplicação, mas não o fez considerando que não foram cumpridos os requisitos para o benefício. 6. Divergência jurisprudencial instaurada entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, apesar de a decisão ter sido proferida em 2007 (Proc. 2007.35.00712891-9). 7. No mérito, o pedido não merece provimento. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente exigido para a aplicação do princípio da insignificância, a fim de tornar a ação delituosa atípica, a satisfação, de forma concomitante, dos seguintes requisitos, quais sejam, a) conduta minimamente ofensiva; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva. 9. No caso dos autos, os autores não cumprem os requisitos, conforme ficou consignado no acórdão recorrido. Naquela decisão restou clara a materialidade do delito (art. 289, § 2º), conforme demonstrado nos laudos periciais acostados às fls. 64/74 e 101/73 e o tipo subjetivo uma vez que tenho ciência da falsidade, os réus colocaram as notas em circulação. Ainda restou registrado na decisão recorrida que os réus cometeram o crime após evadirem da Colônia Agrícola de Palhoça – SC, e que as notas recebidas foram provenientes da venda de objetos que estavam dentro de um veículo roubado. Mesmo cientes da falsificação das notas posteriormente ao seu recebimento, os réus as utilizaram para pagamento de combustível no Auto Posto Barra Clara em Angelina (SC). 10. Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais não eram favoráveis aos acusados, posto que reincidentes, cometeram o crime após fugir de Colônia Penal Agrícola penal, e ainda que as cédulas foram recebidas em operação



ilícita (venda de produtos encontrados em carro furtado), não foi possível a aplicação do princípio da insignificância. 11. Além de não cumprirem os requisitos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme quanto a não possibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante do bem tutelado (fé pública). Nesse sentido, são os recentes julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, desde que observada a lei de regência. Precedentes do STF e STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0261633-2 Relator (a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2013 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um inominado sucedâneo recursal. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância. 4. Impetração não conhecida. HC 257421 / MG HABEAS CORPUS 2012/0221384-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2014) 12. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 00000047120134047295 – Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio – TNU – DOU 07/07/2014).

O pedido de uniformização foi interposto pelos réus representados pela Defensoria Pública da União, em face de um acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina sob a alegação de que esta Turma de origem não aplicou o princípio da insignificância em frontal divergência com o entendimento da 1ª. Turma Recursal de Goiás, decisão esta de 2007. No caso dos réus, estes foram condenados às penas do art. 289, § 2º, em razão da posse de duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e duas notas de R\$ 10,00 (dez reais), condenação esta mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina. Alegam como fundamento que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a ofensa ao bem jurídico tutelado, a fé pública, foi ínfima, acrescentando que é imperioso se atentar à proporcionalidade entre a pena cominada ao tipo e a conduta perpetrada.

Contudo, mesmo diante de todos estes argumentos fora denegado o pedido, tendo como fundamentos o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância e os precedentes dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal) os quais firmaram entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, argumentos estes uníssonos em todos os atuais julgados dos Tribunais Regionais Federais.

Dessa forma, considerando todos os julgados pesquisados e analisados, conclui-se ser impossível a aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, mesmo em casos peculiares em que a moeda seja de ofensa ínfima, pois verificou-se ser imensurável a lesão causada quando da prática do delito de moeda falsa, posto que a simples conduta por si só acarreta risco de lesão ao bem jurídico tutelado, a fé pública, razão pela qual não poderá ser mensurado e assim restando prejudicado o afastamento da tipicidade material pela aplicação do princípio da bagatela.

Ademais, mesmo que haja aqueles que tenham posicionamento diverso, no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância no delito de moeda falsa posto que a insignificância de uma conduta deve ser medida pela extensão da lesão ao bem jurídico protegido, independentemente da importância de referido bem ou da gravidade imposta pelo legislador àquela conduta, infrutífera seria a interposição de recursos, pois em razão da pacificação do entendimento de inaplicabilidade de tal princípio ao crime previsto no artigo 289, do Código Penal, seriam estes denegados em todas as instâncias, razão pela qual entende-se e conclui-se, ser, portanto, inconcebível tal possibilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, através de um estudo direcionado ao crime de moeda falsa, em especial acerca do objeto jurídico penalmente tutelado, que apesar das condutas envolvidas no tipo é incompatível a aplicação do princípio da insignificância em um crime que tutela a fé pública.

Conforme visto, o objetivo central da pesquisa era analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, com posicionamento fundamentado e, para tanto, fez-se necessária também uma abrangência acerca do princípio da bagatela do direito penal e as particularidades do crime de moeda falsa, para que, somente a partir de então, se pudesse ter um posicionamento fundamentado e esclarecido acerca do assunto.

Imperioso mencionar que esta subscritora tinha posicionamento firmado quanto a real possibilidade de aplicação do princípio da bagatela no crime de moeda falsa, quando de casos e fatos peculiares, em que em virtude da ínfima lesão provocada pelo agente e do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal seria plenamente cabível a aplicação deste princípio ao caso, para que assim tivesse o agente extinto sua punibilidade e conseqüentemente a inexistência da intervenção estatal.

Todavia, no decorrer da monografia, através das pesquisas realizadas, tal entendimento caiu por terra, haja vista que atualmente encontra-se pacificado, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal a inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, o que de fato não há como ser contrariado, posto ser este entendimento da mais alta corte. Ademais, ainda que existam posicionamentos contrários, minoritários, estes restariam prejudicados, pois ao serem submetidos a análise para julgamento nos órgãos superiores restariam denegados em todas as instancias superiores.

O foco do entrelace de que não deve ocorrer a aplicabilidade deste princípio no crime em questão, esta no fato de ter o crime em questão como bem jurídico a fé pública, fiabilidade da qual é dotada tanto a moeda-metálica quanto o papel-moeda, já que o único ente capaz de emití-los é o Estado, e quando recebe-se de quem quer que seja o dinheiro, presume-se que este tenha sido emitido por quem é competente para fazê-lo. E quando a falsidade acontece, a nossa fé, como cidadão é violada, e

isso, em hipótese alguma, ainda que ínfimo e irrisório seja o valor da moeda falsa, pode ser considerado insignificante.

O tema abordado nesse trabalho é substancial ao direito penal, apesar de não ser refutado, que não causa comoção ou clamor social, vez que versa acerca de um princípio e um crime relativamente simples, que muitas vezes são pouco abordados no curso da academia, mas que muitas vezes, em prol da celeridade e de uma visão variável é ignorada anos de história, mas, principalmente, que ressalva que não se negocia a fé de toda uma população, pois violado seria o direito de toda a nação.

Pretende-se que esse trabalho de pesquisa possa servir de auxílio quer seja para pesquisa acadêmica, ou até mesmo para auxiliar na prática, bem como que este possa contribuir de alguma forma para a conscientização da necessidade de preservação da fé pública. Que o feito influencie o pensamento acerca do tema, e da importância que a fé de todos deve ter, em um mundo onde é incomum haver a preocupação com um bem que não seja exclusivamente seu, ou ainda que pertença ao seu patrimônio. Há valores que não podem ser estimados ou calculados pecuniariamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENAVIDES, Diva. et al. **Manual de Introdução à Economia** – São Paulo – Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1** – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Portal da Justiça Federal. Disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584> Acesso em: 18 nov. 2015

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. LFG, Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> Acesso em: 18 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial**: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 9ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

COSTA JR. Paulo José da, 1925, **Curso de Direito Penal** – 11 ed. rev. e atual, - São Paulo, Saraiva, 2010.

GALBRAITH, John Kenneth, 1908 – **A Era da Incerteza** – tradução: F.R. Nickeksen Pellegrini – 7 ed. – São Paulo – Pioneira, 1986.

GALBRAITH, John Kenneth, 1908 – **Moeda, de onde veio para onde foi** – tradução: Antonio Zaratto Servicente, revisão Janete Yunes Elias – São Paulo – Pioneira, 1997.

GONÇALVES, Cleber Baptista, **Casa da Moeda do Brasil** – 2 ed. rev., ampl. e atualizada – Rio de Janeiro, 1989.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios, **Direito Penal Esquematizado: parte especial** – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume IV**. 7ª ed. Niterói – RJ: Impetus, 2011. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

<http://www.casadamoeda.gov.br/portalCMB/menu/cmb/sobreCMB/origem-inheiro.jsp>

<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada>

<http://www.moedasdobrasil.com.br/timeline6.asp>

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

<http://www.trf1.jus.br>

<http://www.trf2.jus.br>

<http://www.trf3.jus.br>

<http://www.trf4.jus.br>

<http://www.trf5.jus.br>

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Volume IX. Arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de, **Direito Penal, 4º Volume: parte especial**: Crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública – 17. Ed.. – São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Volume I: parte geral** – 33. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLAGI FILHO, Armando, **Mercado Financeiro e de capitais: uma introdução** – 2ª ed. – São Paulo – Atlas, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 3: parte especial**, arts. 235 a 361 do CP. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das Leis/Montesquieu**: Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**, 8 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3: parte especial: arts. 250 a 359-H**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO. Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1: parte geral, arts.1º a 120**. 11.ed ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRIGUEIROS, F. dos Santos, **Dinheiro no Brasil**, Rio de Janeiro – Reper Editora, 1966.